ESTADO DE SERGIPE

LEI N. 703

DE 18 DE JULHO DE 1916

Approva os decretos ns. 630, de 24 de Abril, e 633, de 17 de Junho do corrente anno

---

DECRETO N. 630

DE 24 DE ABRIL DE 1916

Dá Regulamento á Instrucção Publica do Estado



ARACAJU'
Typ. do ESTADO DE SERGIPE
1916

LEI N. 703

DE 18 DE JULHO DE 1916

Approva os decretos ns. 630, de 24 de Abril, e 633, de 17 de Junho do corrente anno.

O Presidente do Estado de Sergipe:

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sancciono a seguinte lei.

Art. 1°. Ficam approvados os decretos ns. 630 de 24 de Abril e 633 de 17 de Junho do corrente anno, que dão regulamento á Instrucção Publica, baixados pelo Poder Executivo sob auctorização da Lei n. 686 de 27 de Outubro de 1915.

Art. 2°. A classe dos professores estagiarios, creada pelo art. 7° da Lei n. 686 de 27 de Outubro de 1915 para o preparo e aptidão ao magisterio, será no gráo de ensino primario somente, ficando assim alterada a ultima parte do referido artigo.

Art. 3°. Emquanto existirem no Atheneu Sergipense e na Escola Normal professores excedentes do quadro fixado nos respectivos regulamentos, não terão logar as nomeações de professores adjunctos para auxiliarem o ensino das cadeiras que eram por aquelles professores leccionadas, salvo o caso de materia nova abrangida pela creação ou fusão de cadeiras.

Art. 4°. Os professores excedentes dos quadros fixados pelos novos regulamentos e bem assim aquelles que anteriormente se achavam em disponibilidade, poderão permanecer nesta condição, desde que o requeiram, ficando em tal caso reduzidos a simples ordenado.

Art. 5°. Ficam elevadas a trinta mil réis (30$000) a matricula do Atheneu e a vinte mil réis (20$000) a da Escola Normal.

Art. 6°. Fica creado no Atheneu Sergipense o logar de um conservador dos gabinetes com o mesmo vencimento de egual cargo na Escola Normal,

Art. 7º. Fica approvado o credito de trez contos e seiscentos mil réis (3:600$000), aberto pelo decreto de 15 de Março do corrente anno para pagamento de vencimentos de um fiscal do Governo junto ao Atheneu Sergipense e auctorizado o Poder Executivo a abrir os creditos que se tornarem necessarios para a immediata execução da reforma do ensino.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 28 de Julho de 1916, 28º da Republica.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO.
Francisco Monteiro d'Almeida.



DECRETO N. 630

de 24 de Abril de 1916

Dá Regulamento á Instrucção Publica do Estado

O Presidente do Estado, usando da attribuição constitucional e de accordo com a auctorisação contida na Lei n. 686, de 27 de Outubro de 1915, tendo por fim regulamentar os serviços que se prendem á Instrucção Publica do Estado,

DECRETA:

PARTE GERAL

Titulo unico

CAPITULO I

Da Instrucção em geral

Art. 1º. A Directoria da Instrucção Publica, subordinada á Secretaria Geral do Estado, abrange todos os serviços referentes ao ensino primario e ao secundario profissional.

Art. 2º. A Instrucção do Estado desmembra-se em publica e particular; pode ser diurna ou nocturna e divide-se em primaria e secundaria, subdividindo-se esta em profissional e integral.

CAPITULO II

Secção I

Agentes da direcção do ensino

Art. 3º. Os agentes da direcção do ensino, auxiliares do Presidente do Estado, que é o chefe supremo da Instrucção Publica, são:

I O secretario geral ;
II O director da Instrucção Publica ;
III Os inspectores escolares ;
IV Os delegados de ensino.

Secção II

Do director da Instrucção

Art. 4°. O cargo de director da Instrucção é de livre nomeação e demissão do Presidente, devendo a nomeação recahir em pessoa competente e dedicada ás questões do ensino.

Art. 5°. Quando o director da Instrucção for professor da Escola Normal perceberá os vencimentos integraes de sua cadeira, em cuja regencia continuará, e a differença entre a totalidade desses vencimentos e a do cargo de director.

Art. 6°. Nos impedimentos por tempo superior a quinze dias, o director da Instrucção será substituido por designação especial do Presidente do Estado.

Paragrapho unico. Na falta de designação ou emquanto esta não se der e nos impedimentos por tempo menor, o director será substituido pelo professor mais antigo da Escola Normal.

Art. 7°. O director da Instrucção, além da sua Secretaria, superintenderá o ensino primario e o profissional, administrativa e technicamente, directa ou indirectamente, por si ou por seus auxiliares (inspectores escolares e delegados de ensino) e presidirá a congregação da Escola Normal e todos os actos publicos do ensino.

Art. 8°. Ao director da Instrucção compete :

I Dirigir e inspeccionar todos os serviços a cargo da Directoria, propondo ao secretario geral todas as medidas referentes á Instrucção e tendentes a melhorar a sua organisação.

II Observar e fazer observar as disposições deste Regulamento, submettendo os casos omissos, ao juizo

do Governo, do Conselho Superior ou da Congregação da Escola Normal, conforme o caso.

III Attender as reclamações que lhe forem feitas, dando por si as providencias da sua alçada ou ouvindo o secretario geral.

IV Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros da sua Secretaria ou delegar essa incumbencia a um funccionario de sua escolha.

V Dar posse aos professores do ensino primario, directores de Grupos, inspectores escolares e empregados da sua Secretaria.

VI Nomear as commissões examinadoras dos grupos escolares, presidir exames, podendo delegar poderes a um professor, inspector ou pessoa idonea que o substitua.

VII Presidir os concursos para habilitação ao magisterio primario.

VIII Dar attestados de exercicio para que os professores publicos primarios da Capital possam receber vencimentos, e visar os que forem fornecidos pelos delegados de ensino.

IX Conceder dispensa de exercicio e justificar faltas até o total de cinco em cada mez.

X Impor, de conformidade com o disposto no capitulo VIII deste regulamento, as penas em que incorrerem o pessoal administrativo e os professores em geral.

XI Enviar á Directoria de Finanças as folhas de pagamento do pessoal docente da Escola Normal e grupos da Capital, dos empregados da sua Secretaria, dos inspectores escolares e as contas do expediente devidamente conferidas e visadas.

XII Organisar os Regimentos Internos das escolas Normal, primarias e grupos, programmas do ensino primario e horarios, submettendo-os á approvação do Conselho Superior e do Governo, por intermedio do secretario geral.

XIII Promover conferencias publicas na capital e no interior do Estado sobre questões de ensino e assumptos que interessem á educação civica do povo.

XIV Solicitar do Governo a applicação do fundo

escolar em material e livros para as escolas publicas primarias e para as bibliothecas da Escola Normal e dos grupos escolares.

XV Marcar o dia dos exames das escolas primarias e a collocação das cadeiras na forma deste regulamento.

XVI Presidir as sessões do Conselho Superior de Instrucção.

XVII Fiscalisar o pagamento dos impostos e emolumentos devidos pelos papeis e titulos que transitarem pela repartição.

XVIII Prestar ao secretario geral as informações verbaes ou escriptas que exigir, levar ao seu conhecimento os factos que possam interessar á administração e representar sobre tudo quanto for a bem do ensino.

XIX. Propor ao secretario geral:

a) a remoção de professores por conveniencia do ensino;

b) a creacão, suppressão, conversão e transferencia ou suspensão e restabelecimento de escolas;

c) a jubilação forçada dos professores, quando, verificada a sua incapacidade physica ou moral, contarem tempo legal para a aposentadoria.

XX. Localizar por intermedio dos inspectores escolares e dos delegados de ensino as escolas isoladas.

XXI. Instaurar processos disciplinares.

XXII. Publicar, de accordo com o disposto neste regulamento, a estatistica da frequencia escolar.

XXIII. Exercer por si ou por intermedio dos seus auxiliares a fiscalisação das escolas e estabelecimentos particulares de ensino, verificando as suas condições de funccionamento e a respectiva frequencia.

XXIV. Contractar e dispensar os serventes da Directoria.

XXV. Providenciar sobre as substituições dos professores impedidos, designando os substitutos de sua competencia de modo a evitar, tanto quanto possivel, a interrupção dos trabalhos escolares.

XXVI. Apresentar annualmente ao secretario geral até 15 de Julho, relatorio circumstanciado dos serviços a seu cargo.

Secção III

Dos inspectores escolares

Art. 9°. Os inspectores escolares são agentes technicos da direcção do ensino, commissionados que actuam sobre a organisação interna das escolas, a marcha do ensino e observancia dos methodos adoptados.

Art. 10. Os inspectores escolares serão escolhidos pelo Presidente do Estado sob proposta do director entre:

1°. Normalistas titulados que melhores notas apresentarem no tirocinio escolar e tenham pratica do ensino;

2°. Professor da Escola Normal e do Atheneu, que o queira acceitar;

3°. Diplomados de qualquer escola superior do paiz que se tenham distinguido pela sua dedicação e interesse pelo ensino, ou qualquer cidadão conceituado de reconhecida competencia para o cargo.

§ 1°. Os de numeros 1 e 3 terão os vencimentos da tabella; os professores da Escola Normal e do Atheneu terão os vencimentos de suas cadeiras.

Todos terão a diaria de 6$000, quando viajarem.

§ 2°. Os dias de permanencia na capital não dão direito á diaria.

Art. 11. Compete aos inspectores escolares:

1°. Visitar as escolas e os Grupos do districto que lhes for designado pelo Presidente do Estado, verificando:

a) o numero de alumnos matriculados e frequentes;

b) o adeantamento dos alumnos em relação ao tempo de sua matricula;

c) a capacidade e a solicitude do professor no desempenho de sua missão;

d) si as aulas estão bem distribuidas em relação á população.

2º Ministrar instrucção aos professores sobre programmas e horarios e sobre a applicação dos methodos adoptados, dando lições á classe, explicando e corrigindo os defeitos e duvidas que encontrarem no ensino.

3º Assistir ao funccionamento das aulas, indicando ao professor tudo quanto seja necessario modificar nos methodos por elle adoptados e verificando si as recommendações de seu antecessor foram seguidas.

4º Verificar si está regular a divisão das classes e si os horarios estão bem observados e rubricar os cadernos de trabalhos mensaes.

5º Verificar si os livros do ensino são os adoptados.

6º Registrar no livro de visitas o que encontrarem de regular ou irregular, apontando os melhoramentos e modificações convenientes.

7º Impor as penas que lhes competirem e representar ao director quanto á applicação das que não forem de sua competencia, inclusive as de que forem passiveis os directores de Grupos.

8º Propor ao director menções honrosas aos professores que mais se distinguirem no ensino.

9º Visitar as escolas e estabelecimentos particulares e municipaes, procedendo, em relação aos mesmos, da mesma forma que quanto ás escolas publicas.

10. Remetter á Directoria da Instrucção um quadro das escolas e estabelecimentos particulares e municipaes existentes nas localidades que visitarem, contendo os nomes dos respectivos professores, directores e numero de alumnos matriculados e frequentes.

11. Verificar si a escripturação das escolas isoladas é feita com regularidade, dando instrucções para esse fim e applicando as penas de que sejam passiveis os professores pelo não cumprimento de tal disposição.

12. Permanecer nas aulas o tempo necessario á inspecção e repetir as visitas si preciso for ao melhor encaminhamento do ensino.

13. Exigir o cumprimento das instrucções dadas pela Directoria.

14. Organisar os Grupos Escolares nos seus districtos.

15. Propor ao director a creação, suppressão conversão e transferencia ou suspensão de escolas na forma deste regulamento.

16. Fazer conferencias publicas sobre assumptos que interessem ao ensino e contribuam para a educação civica dos alumnos.

17. Promover a estatistica escolar e representar ao director quanto á necessidade de instauração de processos disciplinares em que hajam incorrido os professores do seu districto.

18. Propor reservadamente á Directoria Geral a substituição dos delegados do ensino que reconhecerem inaptos.

19. Enviar no fim de cada quinzena, ao director da Instrucção um relatorio synthetico da inspecção que houver feito, devendo do mesmo constar:

a) o itinerario seguido, povoações encontradas e desenvolvimento do ensino em cada uma dellas;

b) descripção dos predios escolares e si são estaduaes, particulares ou municipaes;

c) conceito em que os professores são tidos pelos paes de familias e outras pessoas gradas do logar.

20. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Governo e do Director relativas ao ensino.

Art. 12 Para os effeitos da inspecção do ensino, o Estado é dividido em quatro districtos, fazendo a Capital parte do primeiro.

Art. 13 Os inspectores escolares percorrerão todas as escolas de sua zona uma vez por trimestre, apresentando ao governo, annualmente, um relatorio circumstanciado sobre as aulas, sua localisação, aptidão e dedicação dos professores, aproveitamento das crianças, propondo medidas que achar acertadas tendentes a melhorar o ensino.

Art. 14 Os inspectores, alem da fiscalisação das aulas, darão instrucções didaticas aos professores sobre o modo de melhor attender á educação dos alumnos, em conferencias com directores e professores, em cursos temporarios, ou por intermedio da folha official.

Art. 15 Os inspectores, antes de partirem para as inspecções escolares, organisarão, de accordo com o Director geral, um roteiro, que comprehenderá o trabalho a fazer.

Art. 16 Os inspectores quando na Capital, devem comparecer diariamente á Directoria, onde assignarão o livro de ponto, e auxiliarão o Director em tudo quanto se referir á Instrucção Publica.

Art. 17 Nas localidades em que se acharem os Inspectores, serão estas auctoridades superiores aos delegados do ensino, que os auxiliarão no serviço das visitas ás escolas.

Art. 18. Os inspectores se revesarão nos districtos, conforme mais conveniente for ao ensino, a juizo do Presidente do Estado.

Art. 19 Fora do periodo regulamentar das visitas, em caso de necessidade, poderão os inspectores ser enviados a qualquer parte do Estado em que se faça mister sua presença e acção com relação ao ensino.

Art. 20 Ficam assim constituidos os quatro districtos escolares do Estado para os effeitos da inspecção do ensino primario ;

1º Districto : – Capital, Santo Amaro, Maroim, Siriry, Divina Pastora, Laranjeiras, Soccorro e Riachuelo (8) ;

2º Districto :—S. Christovam, Itaporanga, Estancia, Espirito Santo, Santa Luzia, Arauá, Villa Christina, Boquim e Riachão (9) ;

3º Districto : – Itabaianinha, Campos, Annapolis, Lagarto, São Paulo, Campo do Britto, Itabaiana e N. S. das Dores (8) ;

4º Districto :—Rosario, Japaratuba, Capella, Aquidaban, Pacatuba, Villa Nova, Propriá, Gararú e Porto da Folha (9) ;

Secção IV

Dos Delegados de Ensino

Art. 21. Em cada cidade, villa ou povoado do interior, haverá um delegado de ensino, subordinado ao Director, e cujas attribuições são ;

I. Inspeccionar frequentemente as escolas sob sua jurisdicção, fazendo com que o programma do ensino seja observado em toda a sua plenitude.

II. Chamar á ordem os professores que se afastarem da trilha do dever, fazendo-os cumprir as disposições regulamentares.

III. Inteirar-se da hygiene escolar, da frequencia e do aprovaitamento dos alumnos, de seu zelo e aptidão para o ensino, informando mensalmente, por occasião das remessas dos mappas da escola, sí os professores satisfazem as exigenca do ensino.

IV. Escolher pessoal idoneo para examinar os alumnos por occasião dos exames do fim do anno, e presidir as respectivas commissões examinadoras.

V. Prestar ás autoridades superiores as informações que lhes forem requisitadas,

VI. Dar exercicio aos professores.

VII. Indicar as medidas que se tornarem necessarias para o desenvolvimento do ensino.

VIII. Velar para que as casas onde funccionam as escolas sejam collocadas pelo modo prescripto neste Regulamento.

IX. Tomar qualquer medida urgente com relação á escola, submettendo seu acto á approvação do director.

X. Dar attestados para que o professor possa receber seus vencimentos, desde que o professor junte ao requerimento apresentado um extracto do livro de chamada do mez respectivo, do qual se verifique a frequencia media.

XI. Justificar faltas ou conceder dispensa de exercicio até o maximo de tres dias por mez.

XII. Receber dos professores removidos, suspensos ou demitidos, o material escolar, acautelando-o devidamente e passando recibo para ser enviado ao director da Instrucção.

XIII. Promover e animar a matricula e frequencia das escolas isoladas.

XIV. Participar todos os factos que poderem ser classificados como delictos disciplinares, cuja punição seja excedente de sua alçada.

XV. Impor as penas de sua competencia.

Art. 22. Os delegados de ensino em seus impedimentos e faltas serão substituidos pelos Intendentes, na séde dos municipios, e nos districtos, pelos juizes de paz.

Art. 23. O cargo de delegado de ensino deverá ser exercido de preferencia pelos promotores de justiça nos municipios,sede de comarcas, e pelos seus adjunctos nos demais. Nas outras delegacias, o cargo deverá ser exercido por cidadãos de reconhecida competencia e moralidade.

CAPITULO III

Do pessoal administrativo

Art. 24. A Directoria da Instrucção, além do director, compor-se-á do seguinte pessoal administrativo:

1 secretario
1 1° escripturario
2 2os ditos
1 porteiro-continuo
1 bedel
2 serventes, sendo um para a Escola Normal e o outro para o Grupo Modêlo.

Paragrapho unico. Um dos 2os escripturarios exercerá a funcção de archivista.

Art. 25. Ao secretario compete:

1°. Dirigir, fiscalisar, executar e fazer executar todos os trababalhos da Secretaria, mantendo a regularidade do serviço.

2°. Preparar a correspondencia official de accordo com o director.

3°. Abrir a correspondencia e apresental-a ao director, para os devidos fins.

4°. Ministrar todas as informações pedidas sobre qualquer objecto tendente ao ensino.

5°. Mandar registrar toda a correspondencia em livro especial que terá sob sua guarda.

6°. Mandar organisar os quadros estatisticos que tenham de servir de base ao relatorio do director.

7°. Prover com autorisação do director a Secreta-

ria do material necessario ao expediente, tendo-o sob sua vigilancia.

8°. Exigir do porteiro, mensalmente, contas das despesas feitas, remettendo-as á Secretaria Geral por intermedio do director, para serem devidamente pagas.

9°. Mandar organisar mensalmente as folhas do pagamento dos empregados e encerrar o ponto diariamente até ás 9 1/2.

10. Manter o silencio na Secretaria, não permittindo nella o ingresso das partes, senão com sua acquiescencia.

11. Subscrever as certidões requeridas pelas partes e authenticar as copias extrahidas.

12. Subscrever e assignar as actas dos concursos e dos exames e todos os termos que forem lavrados na Secretaria.

13. Assignar os diplomas de habilitação, as certidões e os editaes ou annuncios que devam ser publicados.

14. Fiscalisar o pagamento dos impostos ou emolumentos a que estejam sujeitos os titulos e papeis que transitarem pela Secretaria.

15. Distribuir o serviço pelos empregados e fiscalisar a sua execução.

16. Propor ao director tudo quanto possa interessar ao serviço da Secretaria.

17. Admoestar particularmente qualquer empregado que se desviar da trilha de seus deveres.

Art. 26. Ao 1° escripturario compete :

1°. Executar fielmente os serviços que lhe forem distribuidos pelo secretario.

2°. Prestar ao secretario as informações que lhe pedir.

3°. Escrever os termos de compromisso dos professores e empregados e mais titulos concedidos pela Repartição.

4°. Copiar toda a correspondencia official e registral-a em livro especial.

5°. Encarregar-se dos trabalhos de estatisticas, assim como do registro das escolas e inscripções para exames e concursos.

6º Cumprir as determinações do secretario no que fôr relativo ao serviço da repartição e a bem do ensino.

7º Substituir o secretario.

Art. 27. Aos 2ºs escripturarios compete conforme designação do director :

1º Copiar os editaes e registral-os em livro especial.

2º Registrar os attestados assignados pelo director e pelos delegados de ensino relativos á frequencia das escolas e os mappas mensaes.

3º Lavrar os contractos celebrados pela Directoria.

4º Ter sob sua guarda e responsabilidade o archivo da Repartição, conservando-o em ordem chronologica.

5º Cumprir o que lhe fôr determinado pelo secretario

6º Guardar e emmaçar por ordem chronologica todos os papeis do archivo sob sua guarda, sendo responsavel por qualquer extravio que se dér.

7º Auxiliar e substituir o 1º escripturario.

8º Apresentar, uma hora depois do inicio do expediente, um extracto do ponto do dia e communicar-lhe a falta de comparecimento de qualquer professor, um quarto de hora depois da marcada para inicio da aula.

Art. 28. Ao porteiro-continuo compete :

1º Abrir a Repartição meia hora antes dos trabalhos e fechal-a quando terminados.

2º Velar pelo asseio do estabelecimento e pela conservação dos moveis, pelos quaes é responsavel.

3º Mencionar no livro competente todos os papeis que entrarem na Repartição, tomando nota do numero dos despachos e exigindo recibo das partes, quando os entregar.

4º Fechar toda a correspondencia official e dar-lhe destino.

5º Cumprir todas as ordens do secretario, relativas ao expediente da Repartição.

Art. 29. Ao bedel e ao servente compete :

1º Entregar a correspondencia official e cumprir todas as ordens que lhes forem dadas pelos seus superiores.

Art. 30. Os serventes da Directoria Geral da Ins-

trucção serão nomeados pelo director e bem assim os do Grupo Modelo.

CAPITULO IV

Dos professores em geral

Art. 31. Os docentes do ensino publico são distribuidos pelas seguintes classes:

a) professores estagiarios,—os nomeadas em virtude do art. 7° da lei n. 686 de 27 de Outubro de 1915 para o ensino primario;

b) professores,—os actuaes professores effectivos do ensino primario, os que forem providos effectivamente depois do periodo de pratica escolar como estagiarios, e os de musica, trabalhos manuaes e outras materias que a estas possam ser equiparadas;

c) professores adjunctos,—os auxiliares do ensino das cadeiras da Escola Normal;

d) professores cathedraticos,—os proprietarios de cadeiras da Escola Normal.

Paragrapho unico. As primeiras nomeações para o ensino primario serão sempre para a classe dos estagiarios.

Art. 32. A classe dos estagiarios destina-se especialmente á demonstração de preparo e aptidão para o magisterio e á acquisição de pratica escolar.

Art. 33. Decorridos tres annos de effectiva permanencia nas cadeiras que lhes forem designadas e verificado que desempenham satisfatoriamente as respectivas funcções, os estagiarios serão providos effectivamente nas respectivas cadeiras.

§ 1° Para os adjuntos, auxiliares ou substitutos de nomeação do Governo que tiverem mais de dois annos de pratica de ensino, o estagio será de um anno apenas, salvo os casos em que disposições legaes exijam periodo mais largo de ensino.

§ 2° Não se computarão como tempo de estagio, o de licenças e dispensas por qualquer motivo.

Art. 34. E' condição para ser nomeado professor, a qualidade de cidadão brasileiro nato ou naturalisado

e a idade de 18 annos, pelo menos, não havendo limitação alguma quanto á idade maxima.

Art. 35. São deveres do professorado publico, além do que lhe compete em outras partes do Regulamento, regimentos internos e programmas:

a) empenhar-se sinceramente pela bôa direcção do ensino e educação de seus alumnos;

b) comparecer diariamente á aula, sendo o primeiro a entrar e o ultimo a sahir;

c) cumprir fielmente os programmas do ensino;

d) não faltar aos seus deveres sem imperioso motivo e neste caso communicar á auctoridade competente;

e) ter em bôa ordem a sala de aula sob o ponto de vista pedagogico e hygienico;

f) trazer em dia e asseiada a escripturação respectiva;

g) manter a disciplina em aula e mesmo fóra della, fiscalisando a conducta dos alumnos, recorrendo á auctoridade paterna quando preciso, e applicando as punições que lhes couberem segundo o regimen adoptado e mais prescripções regulamentares;

h) remetter mensalmente á Directoria um mappa contendo as informações sobre o movimento da escola. No ensino secundario profissional, as cadernetas servirão de mappas de informação;

i) franquear a aula á inspecção dos encarregados da fiscalisação e ás auctoridades superiores do ensino.

Art. 36. Não devem os professores:

a) ter occupações estranhas ao seu ministerio durante a aula;

b) empregar os alumnos em misteres alheios ao ensino;

c) fazer fóra da aula a correção dos exercicios graphicos;

d) mandar ou permittir que os alumnos façam quaesquer exercicios escolares em casa;

e) ensinar por livros que não os adoptados;

f) ensinar em curso particular aos seus discipulos e a alumnos de qualquer aula publica.

CAPITULO V

Vantagens

Art. 37. São vitalicios os professores cathedraticos e os pertencentes á classe definida na lettra *b* do artigo 31, excluidos os estagiarios

Paragrapho unico. Os professores estagiarios serão vitalicios depois de providos effectivamente, decorrido o periodo de trez annos e verificadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 38. Além da assegurada no artigo antecedente, são ainda garantidas aos professores as seguintes vantagens:

I. Accesso de categoria, na forma deste Regulamento.

II. Gratificação annual, extraordinaria, de cinco por cento sobre a ordinaria, aos professores que, contando mais de trinta e cinco annos de serviço, continuarem em exercicio do cargo.

III. Gratificação igual á de sua categoria, quando o professor for designado para o ensino nocturno e emquanto este subsistir.

IV. Permissão aos não normalistas, exceptuados os estagiarios provisorios, para fazerem o curso normal, dispensados do primeiro anno da serie, com direito ao ordenado do cargo até conquistarem o diploma. Esta concessão, porém, restringir-se-á a dois professores por anno, ficando della definitivamente privado aquelle que for reprovado em mais de uma materia do curso.

V. Auxilio do Estado para a publicação de obras didaticas de que sejam autores, julgadas de grande utilidade para o ensino pela Congregação da Escola Normal e pelo Conselho Superior, não excedendo o auxilio de 20 $_0/^0$ sobre o valor maximo provavel de um só milheiro de exemplares da obra.

Paragrapho unico. As vantagens definidas nas alineas III e IV referem-se exclusivamente aos professores pertencentes ao ensino primario, e a n. I a estes e aos professores adjunctos.

Art. 39. Ao professor que for sorteado para o serviço militar será garantida a cadeira durante o tempo da primeira praça, sendo-lhe ainda garantida quando continuar no mesmo serviço por motivo independente de sua vontade.

Art. 40. Os professores fóra das horas lectivas podem ter outras occupações lucrativas, que não sejam incompativeis com o magisterio, e mesmo exercer o ensino particular, salvo quanto aos seus discipulos, ou aos de qualquer aula publica, aos quaes não podem ensinar nem isoladamente, nem em curso particular.

Art. 41. A todos os professores é garantido o direito de jubilação, com todos os vencimentos, quando completarem trinta e cinco annos de serviço publico no Estado, e, com vencimentos proporcionaes, si tiverem mais de dez annos.

Art. 42. Contam-se como tempo para jubilação:

a) o tempo durante o qual os normalistas funccionaram como auxiliares em Grupo Escolar, assim como o de substituição e interinidade, não havendo accumulação;

b) o tempo de licença e faltas justificadas que, sommadas, não excederem 90 dias em um anno;

c) as interrupções por força de obrigações legaes ou perturbações publicas, a saber: politicas, hygienicas, climatericas, telluricas, etc.

Art. 43. Serão considerados vitalicios os professores interinos que contarem mais de 15 annos de bons serviços.

Art. 44. Aos professores primarios será concedido o premio de 30$000 por alumno approvado em exame final do curso primario, que exceder a vinte.

Paragrapho unico. E' condição essencial para a concessão deste premio, que os alumnos approvados tenham começado e terminado o curso com o mesmo pro-

fessor, devendo o requerente juntar á petição copia das actas do exame final e dos exames de promoção feitos pelo alumno ou alumnos durante todo o curso, podendo o Director da Instrucção mandar verificar a exactidão daquellas copias pelo inspector escolar do districto a que pertencer a respectiva escola.

CAPITULO VI

Das licenças e faltas

Art. 45. A concessão de licença é da competencia privativa do Presidente do Estado.

Art. 46. A licença poderá ser concedida no caso de molestia provada e no interesse particular; no primeiro caso, com ordenado ou parte do ordenado e no segundo caso, sem vencimento algum.

Art. 47. As licenças até trinta dias, com ordenado, poderão ser concedidas mediante simples petição instruida com attestado medico; as licenças por tempo superior dependem de inspecção de saude.

Art. 48. Dependem tambem de inspecção de saude:

a) as licenças cujo praso represente um prolongamento de praso de ferias gosado pelo requerente, salvo se tiver reassumido o exercicio e nelle se conservar durante quinze dias, pelo menos;

b) as licenças a professores que não tenham pelo menos trinta dias de exercicio do cargo;

c) as prorogações, cujo praso sommado ao da licença que vai ser prorogada, dê mais de trinta dias.

Paragrapho unico. No computo dos 30 dias de que trata este artigo, serão incluidos os dias de exercicio em cargo do qual venha removido o requerente, uma vez que, na passagem de um para outro cargo, não tenha havido interrupção maior de 15 dias.

Art. 49. A inspecção de saúde será feita na Secretaria Geral por uma junta constituida pelo director da Hygiene e pelo medico legista ou, na falta destes, por outros medicos designados pelo Presidente do Estado, correndo por conta do requerente qualquer despeza que seja mister fazer-se com sua inspecção.

Paragrapho unico. Havendo desaccordo entre os membros da junta, será designado um terceiro medico para servir de arbitro.

Art. 50. Ao funccionario que por motivo de grave enfermidade não possa comparecer á inspecção de saude, poderá ser concedida a licença requerida. independentemente dessa formalidade, bastando simples attestado do medico assistente ou, na falta deste da principal auctoridade judiciaria ou policial da localidade, reconhecida a firma do attestado.

Paragrapho unico. Do attestado deverá constar a impossibilidade do requerente em se transportar á capital do Estado, para comparecer á inspecção.

Art. 51. Concedida a licença, será passada a respectiva portaria que, depois do—cumpra-se do chefe da repartição, começará a produzir effeitos.

Art. 52. Ficará sem effeito a licença, si o funccionario não entrar no goso della dentro de 15 dias. a contar da data da concessão, ou pelo tempo que faltar, si assumir o exercicio antes de terminada.

Paragrapho unico. Não se reputarão renunciadas as licenças cuja interrupção provier de serviço determinado por ordem do Governo.

Art. 53. Os requerimentos dirigidos ao Presidente do Estado pedindo licença para qualquer fim, deverão ser encaminhados por intermedio do director da Instrucção, o qual informará sobre o merecimento do peticionario e tempo decorrido após a ultima licença que houver elle gozado.

Art. 54. As faltas ou interrupções de exercicio classificam-se em abonaveis, justificaveis e injustificaveis.

§ 1º Serão abonadas :

a) as faltas motivadas por serviço publico gratuito e obrigatorio, por força de lei, commissão do Governo e por goso de ferias ;

b) as de nojo, por morte do conjuge, filhos, pais, avós, irmãos, cunhados durante o cunhadio, sogros, genros e nóras e as de gala por casamento. O nojo e de 8 dias por fallecimento de conjuges, pais, filhos e avós e de 3 dias pelos demais. A gala por casamento, é permittida por 8 dias

§ 2º Serão justificadas as faltas motivadas por

molestia do funccionario ou de pessoa de sua familia e por dispensa de exercicio.

Art. 55. Durante o mez não poderá o funccionario ter mais de 10 faltas com jusfificação, e durante o anno, o numero dessas faltas não poderá exceder de 30.

Art. 56. São competentes para conceder justificação de faltas ou dispensa de exercicios:

a) o secretario geral até o maximo de dez em cada mez;

b) o director da Instrucção, até o total de cinco;

c) os directores de Grupo e os delegados de ensino. até o numero de trez.

Paragrapho unico. Por tempo superior a 10 dias só o Presidente pode justificar.

Art. 57. Serão contados como faltas os feriados que se seguirem aos dias em que o empregado houver faltado, salvo se comparecer no primeiro dia util que a elles se seguir.

Art. 58. As faltas abonadas dão direito aos vencimentos integraes; as justificadas determinam a perda da gratificação e as injustificaveis importam a perda do ordenado e gratificação.

Art. 59. As faltas interpolladas ou continuas que excederem de cinco em cada mez serão provadas com attestado de facultativo.

Art. 60. São feriados, além dos dias que o forem por lei federal, os dias 18 de Maio, 8 de Julho, 24 de Outubro e os de eleição federal, estadoal e de renovação geral dos conselheiros e intendentes municipaes.

Art. 61. Com excepção do director da Instrucção, todo o pessoal administrativo e docente é sujeito ao ponto, que deverá ser assignado pelo funccionario tanto ao entrar para a repartição como ao deixal-a, findos os seus trabalhos.

Art. 62. O porteiro da repartição ou o encarregado do livro do ponto, uma hora depois de iniciado o serviço, fará o extracto do ponto do dia para entregar ao chefe da repartição.

Art. 63. Para o effeito do disposto nos artigos antecedentes, haverá na entrada de cada repartição, competentemente aberto, numerado e rubricado, o livro

do ponto diario dos funccionarios, para ser por estes assignado ao entrarem para o serviço e ao se retirarem do mesmo. Por esse livro será organisada a folha mensal de pagamento dos funccionarios, de harmonia com o ponto e notas especiaes das repartições.

Paragrapho unico. A não assignatura do funccionario no livro do ponto importa em falta, embora tenha elle comparecido ao trabalho da repartição.

Art. 64. O empregado que tiver faltado sem auctorisação á repartição, communicará o facto no 1° dia que comparecer, ao respectivo chefe, com declaração do motivo da falta.

Art. 65. A frequencia será provada por declaração nas folhas de pagamento, em as quaes se mencionarão as interrupções do exercicio, declarando-se os motivos dellas e se foram ou não justificadas.

CAPITULO VII

Das remoções e substituições

Art. 66. Os professores poderão ser removidos a juizo do Governo para cadeiras de egual categoria, sempre que houver conveniencia.

Art. 67. Qualquer nomeação, promoção ou remoção, ficará sem effeito si, no praso de trinta dias, contados da publicação do acto no jornal official, o nomeado, promovido ou removido, não entrar no exercicio do emprego, sendo este logo declarado vago, salvo motivo justificado a juizo do Governo.

Art. 68. No intersticio da remoção ou promoção, terá o funccionario removido ou promovido direito ao respectivo ordenado, contando-se-lhe para os effeitos da antiguidade o tempo de serviço correspondente ao intersticio legal e os das suas prorogações.

Paragrapho unico. Nas prorogações de prazo, cessa o direito á percepção do ordenado, qualquer que seja a causa que as motive, salvo enfermidade provada em inspecção de saude.

Art. 69. Estando o professor em goso de licença, só é obrigado a assumir o exercicio da cadeira para que tiver sido removido, depois de exgotada a mesma licença.

Art. 70. Nos impedimentos ou faltas, as substituições fazem-se pela seguinte forma :

I serão substituidos por designação interina do Presidente do Estado :

a) O director da Instrucção ;

b) Os inspectores escolares ;

d) Os directores de Grupos ;

c) Os professores.

II. Na falta da designação ou emquanto ella não se der, serão substituidos :

a) O director da Instrucção, pelo professor mais antigo da Escola Normal ;

b) Os directores de Grupos, pelo professor mais antigo do respectivo estabelecimento.

III. São substitutos legaes dos funccionarios administrativos os immediatos em categoria, prevalecendo a antiguidade entre dois da mesma categoria. O porteiro, porem, não é substituto legal do escripturario.

§ 1°. Os substitutos de directores de Grupos serão escolhidos dentre professores de terceira ou quarta categoria, que tenhão reconhecida competencia pedagogica, conforme a localisação do Grupo.

§ 2°. Os professores primarios serão substituidos :

a) Por professores em disponibilidade ;

b) Por normalistas titulados ;

c) Por habilitados em concurso, na forma deste Regulamento ;

d) Por pessoas idoneas, na falta daquelles.

§ 3°. Os adjunctos são substitutos legaes nas escolas e Grupos em que funccionarem.

§ 4°. A designação de substituto é da competencia do director da Instrucção :

a) quando o impedimento ou falta não for por tempo excedente de quinze dias ;

b) Quando o funccionario tiver substituto legal.

§ 5°. Nos demais casos a designação é da competencia do Presidente.

Art. 71. Os substitutos perceberão, durante a substituição, a gratificação ordinaria dos substituidos.

Art. 72. E' permittida a permuta entre dois professores que a requererem, sendo da mesma categoria,

desde que não haja inconveniencia para o ensino. A petição deverá ser dirigida ao Presidente do Estado por intermedio do director da Instrucção, que informará sobre o pedido.

Art. 73. Os professores são obrigados a apresentar os seus titulos apostillados ou notados e as portarias de licença, na Secretaria da Instrucção, para serem feitos os competentes assentamentos.

CAPITULO VIII

Das penas

Art. 74. São as seguintes as penas a que ficam sujeitos os funccionarios subordinados á Directoria da Instrucção:

I. Advertencia.

II. Reprehensão verbal.

III. Reprehensão por escripto

IV. Perda de vencimentos.

V. Multa.

VI. Suspensão.

VII. Demissão ou perda do cargo.

Art. 75. São competentes para applicar penas:

a) O secretario geral e o director da Instrucção,—as de n. I a V, e a de suspensão até 15 dias;

b) Os inspectores escolares,—as de n. I a IV e a de multa até 20$000;

c) Os delegados de Ensinoe os directores de Grupos,—as de n. I a III.

Paragrapho unico. Qualquer das penas pode ser imposta pelo Presidente.

Art. 76. A pena de advertencia será applicada quando o professor:

a) deixar de dar aula por motivo não justificado;

b) recusar-se a auxiliar a commissão de estatistica ou deixar de lhe enviar a lista dos alumnos em edade escolar;

c) deixar de cumprir qualquer ordem relativa ao ensino;

d) for por qualquer outra forma omisso no cumprimento dos seus deveres.

Paragrapho unico. A advertencia será feita em

particular, mais com o caracter de aviso ou conselho do que como pena.

Art. 77. A pena de reprehensão será applicada quando o professor :

a) na insufficiencia da primeira, continuar a afastar-se do bom caminho, não ligando importancia ao ensino, sem observancia das disposições deste Regulamento ;

b) deixar que se estravie qualquer objecto pertencente á escola ;

c) fugir á execução do programma de ensino adoptado ;

d) deixar de remetter aos paes ou tutores os boletins mensaes de notas dos alumnos, ou não promover a assignatura e devolução dos mesmos boletins ;

e) commeter erros na escripturação dos livros, mappas ou boletins ;

f) deixar de escripturar ou escripturar mal os livros da caixa escolar ;

g) usar de livro não approvado ou eliminado do ensino ;

h) ausentar-se por occasião da inspecção escolar, sem embargo de qualquer outra pena que no caso couber.

§ 1° A reprehensão será verbal ou escripta, conforme a maior ou menor gravidade da falta.

§ 2° A reprehensão escripta será feita por meio de portaria fundamentada.

Art. 78. O professor que interromper o exercicio por mais de cinco dias consecutivos, sem participação escripta á autoridade escolar a que for immediatamente subordinado, incorrerá na pena de perda de vencimentos por oito a quinze dias.

Art. 79. O professor que reincidir em falta pela qual já tenha soffrido pena dos artigos anteriores, será passivel da multa de 10$ a 50$.

Art. 80. O professor poderá ser suspenso até tres mezes, quando :

a) faltar com o devido respeito ás autoridades do ensino por palavras e gestos ;

b) der maus exemplos dentro da aula aos alumnos que lhe forem confiados ;

c) abandonar a escola para entregar-se a misteres outros ;

d) abandonar a escola por 30 ou mais dias sem estar licenciado ;

e) servir-se de documentos falsos para justificar informações inexactas sobre qualquer pretensão ou sobre o estado de sua escola, viciando declarações nos mappas e nos livros de escripturação ;

f) commetter a infracção prevista no art. 144 paragrapho unico.

Art. 81. Perderá o professor o seu cargo, quando :

a) por motivo não justificado, abandonar a cadeira sob sua regencia, por mais de trinta dias consecutivos, ou exceder o praso obtido para assumir o respectivo exercicio ;

b) affrontar a moralidade publica, praticando actos indecorosos ;

c) tiver contra si sentença passada em julgado por crime previsto nas leis penaes ;

d) tendo commetido qualquer falta reputada grave, for condemnado á pena de demissão em processo disciplinar ;

e) depois de ter soffrido as penas dos artigos anteriores, continuar incorrigivel.

Art. 82. A pena de demissão só pode ser imposta aos professores vitalicios, depois de serem os mesmos submettidos a processo disciplinar.

Art. 83. Os funccionarios administrativos estão sujeitos ás mesmas penas que os docentes.

CAPITULO IX

Do Conselho Superior de Instrucção

Art. 84. O Conselho Superior de Instrucção é um orgam de consulta nas questões mais importantes do ensino.

Compor-se-á :

I Do director da Instrucção Publica.

II Do director do Atheneu Sergipense.

III Do Intendente ou do membro do Conselho Municipal da Capital que o governo designar.

IV De um inspector escolar.

V De um membro do magisterio publico.

VI De um director de Grupo da capital.

VII De um cidadão qualificado.

Art. 85. São natos os dois primeiros membros; os demais, de nomeação do Governo.

Art. 86. O director da Instrucção é o presidente do Conselho; o vice-presidente, o director do Atheneu ou quem suas vezes fizer. Na falta deste, a substituição dar-se-á no membro mais velho.

Paragrapho unico. O membro mais moço do Conselho exercerá ás funcções de Secretario.

Art. 87. Em seus impedimentos, serão os membros do Conselho substituidos:

a) o director da Instrucção e o do Atheneu, por seus substitutos legaes;

b) os outros membros, por supplentes nomeados pelo Governo, ao mesmo tempo que os effectivos.

Art. 88. Os membros do Conselho, exceptuados os natos, ao tomarem posse, prestarão o compromisso de desempenhar leal e fielmente os deveres do cargo.

Art. 89. O Conselho se reunirá ordinariamente duas vezes por anno: a dez de Janeiro e a dez de Julho, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.

Art. 90. A convocação será feita por edital, no jornal official, cinco dias antes do marcado para a reunião; e nos dias em que esta tiver logar, cada membro do Conselho perceberá uma diaria igual á fixada para os inspectores escolares.

Art. 91. Impedido qualquer membro do Conselho de comparecer á sessão, deverá communicar antecipadamente ao seu presidente, afim de ser convocado o supplente respectivo.

Paragrapho unico. Importa em renuncia do cargo a falta de comparecimento em mais de duas sessões sem ter sido feita a communicação de que trata este artigo.

Art. 92. O Conselho servirá por dois annos, competindo-lhe as seguintes obrigações :

I Tomar conhecimento, em grau de recurso, das resoluções das congregações do Atheneu e da Escola Normal.

II Funccionar nos processos instaurados contra os professores de qualquer categoria ou classe, sejam primarios ou do curso secundario, nos casos e na forma estatuida neste Regulamento.

III Propor ao Governo o fechamento de estabelecimentos de ensino por motivo de indisciplina ou calamidade publica.

IV Approvar programmas, regimentos internos e compendios das escolas primarias.

V Emittir os pareceres que, sobre qualquer assumpto relativo á instrucção, lhe forem solicitados pelo Governo.

VI Organisar o seu regimento interno.

VII Dar parecer sobre as questões que forem apresentadas, relativas ao desenvolvimento do ensino, propondo e dando bases para novas reformas.

VIII Esforçar-se quanto em si couber para que a Instrucção Publica do Estado seja uma realidade.

IX Avaliar do merito das obras didaticas que o Governo ou qualquer membro do magisterio apresentar para serem approvadas.

Art. 93. Das decisões do Conselho haverá recurso para o Presidente do Estado.

§ 1° O recurso poderá ser interposto por qualquer membro do Conselho ou pela parte interessada. O praso para o recurso será de dez dias na capital e trinta para o interior do Estado.

§. 2° O provimento ou não provimento do recurso será dado dentro de quinze dias, contados da data em que for remettido. Vencido esse praso, e não decidido o recurso pelo Presidente do Estado, considera-se definitiva a decisão recorrida.

§ 3° No julgamento do processo disciplinar, o Presidente do Estado, tomando conhecimento do recurso, poderá confirmar ou reformar a sentença, salvo si a

mesma tiver sido absolutoria, caso em que só poderá ser annullado o processo.

Art. 94. Nenhum membro do Conselho poderá votar havendo a seu respeito impedimento juridico.

Art. 95. Para que o Conselho possa funccionar, é preciso que se apresentem metade e mais um de seus membros; os casos graves, porém, só poderão ser resolvidos com a presença, pelo menos, de dois terços.

Art. 96. As sessões começarão pela leitura e discussão da acta da sessão anterior, passando-se depois ao respectivo expediente.

Art. 97. As questões que tiverem de ser resolvidas pelo Conselho serão previamente submettidas ao parecer de uma commissão de tres membros por elle escolhidos de seu seio, á qual se concederá o praso para realisar o seu mandato.

Art. 98. Ao presidente do Conselho cabe:

I Convocar o Conselho sempre que houver necessidade.

II Abrir, suspender e encerrar as sessões.

III Votar deliberativamente.

IV Dirigir os trabalhos e manter a ordem.

V Conceder e recusar a palavra.

VI Proclamar o resultado das votações.

VII Designar a ordem do dia.

VIII Assignar a correspondencia do Conselho.

Art. 99. Compete ao secretario:

I Escrever e expedir a correspondencia.

II Convidar os membros do Conselho de ordem do presidente.

III Ser o guarda do archivo.

IV Passar as certidões requeridas.

Art. 100. O secretario nos seus impedimentos, será substituido pelo membro do Conselho que o presidente designar.

Art. 101. Os membros do Conselho, salvo motivo justo, não podem recusar os cargos e as commissões para que forem escolhidos.

Art. 102. Nenhum dos membros do Conselho poderá falar mais de duas vezes em uma sessão sobre a mesma materia, sem ter obtido a palavra pela ordem.

Art. 103. As queixas e denuncias submettidas á apreciação do Conselho deverão narrar circumstanciadamente o facto criminoso, sendo acompanhadas de provas intrinsecas.

Art. 104. Estas queixas e denuncias poderão ser assignadas pelos auctores, ou a seu rogo, perante duas testemunhas, caso não saibam escrever.

CAPITULO X

Processo disciplinar

Art. 105. O processo disciplinar poderá ser instaurado por ordem do Presidente do Estado, nos trez graus do ensino; dos directores da Instrucção e Escola Normal e do Atheneu, nos respectivos graus; ou á requisição ou queixa dos delegados de ensino, ou ainda dos paes dos alumnos, que documentarão a queixa.

Art. 106. O director, recebida a ordem, queixa ou denuncia, ou verificada qualquer infracção prevista no art. 113, mandará colligir todos os dados que mais de prompto possam esclarecer a verdade, e ouvirá o professor accusado, marcando-lhe o praso de dez dias, com pena de revelia, para em sua defesa allegar o que lhe convier, podendo o accusado apresentar quaesquer documentos, attestados, certidões ou justificações em apoio das allegações que fizer.

Art. 107. Recebida a defeza, convocará o director da Instrucção o Conselho Superior para tomar conhecimento do facto.

Art. 108. O Conselho, de posse da accusação e da defeza, por intermedio de seu presidente, nomeará tres dos seus membros para darem parecer dentro de trez dias.

Art. 109. Na seguinte sessão marcada pelo seu presidente, o Conselho discutirá e votará o parecer, lavrando o secretario, de accordo com o resultado da votação, a sentença que será assignada por todo o Conselho.

Art. 110. Encerrado o processo, si a sentença for condemnatoria, será remettido ao Presidente do Estado para a decisão final.

Art. 111. Julgado em ultima instancia, o processo voltará á respectiva Directoria para ser archivado.

Art. 112. Proferido o julgamento final, será a sentença intimada ao interessado, por quem o presidente do Conselho designar, afim de que produza ella os seus effeitos.

Art. 113. São casos de processo disciplinar:

a) abandono da cadeira por mais de trinta dias sem licença;

b) deixar de assumir o exercicio da cadeira, trinta dias depois de removido ou de esgotada a licença em cujo goso se achava;

c) desrespeito publico ás autoridades superiores do ensino;

d) reincidencia em falta grave depois de imposta a pena de suspenção por tempo superior a trinta dias;

e) pratica de actos contra a moral;

f) offensas physicas ás pessoas dos seus alumnos ou dos seus subordinados.

Art. 114. As penas decorrentes do processo disciplinar são as seguintes:

I. Suspensão de tres a seis mezes.

II. Suspensão de seis mezes a um anno.

III. Desclassificação de categoria.

IV. Eliminação do magisterio ou demissão.

Art. 115. No caso de ausencia do accusado em lugar ignorado, será elle convidado por edital publicado na folha official durante vinte dias, para produzir sua defesa dentro do prazo do artigo 106, sob a mesma pena de revelia.

PARTE ESPECIAL

Titulo I

Do ensino primario

CAPITULO I

Do ensino primario em geral

Art. 116. O ensino primario será ministrado em predios hygienicos e pedagogicamente adequados, fornecidos pelo Estado.

Paragrapho unico. Emquanto o Estado não puder satisfaser esta exigencia, a Directoria da Instrucção,

na Capital, e os delegados de ensino, no interior, auctorisarão o aluguel de casas para nellas funccionarem as escolas.

Art. 117. O ensino primario será dado:

a) por escolas isoladas (diurnas ou nocturnas);

b) por Grupos Escolares;

c) pelo Grupo Modelo e pela Escola Complementar, annexos á Escola Normal.

CAPITULO II

Classificação das Escolas

Art. 118. As escolas primarias são de quatro categorias; 1°, de povoados; 2°, de villas: 3°, de cidades; 4°, de capital e suburbios; sendo destinadas: umas, ao sexo masculino; outras, ao feminino; e outras ainda a ambos os sexos, promiscuamente, denominadas, neste caso, escolas mixtas.

Art. 119. As escolas mixtas e as destinadas ao sexo feminino serão regidas exclusivamente por professoras, e as destinadas ao sexo masculino o serão de preferencia por professores.

§ 1° Havendo uma só cadeira na localidade, será ella de ensino mixto.

§ 2° Havendo em uma localidade duas cadeiras, uma será do sexo masculino e a outra do feminino.

§ 3° Havendo tres, uma será do sexo masculino, outra do feminino, sendo a terceira de ensino mixto.

§ 4° Havendo quatro, duas serão do sexo masculino e duas do feminino, e d'ahi em diante, corforme a lei determinar.

Art. 120. Na capital, e nas cidades e villas em que a população escolar o exigir, o Governo poderá reunir as escolas em Grupos, fazendo-as funccionar em um só predio, e sob uma direcção uniforme.

Art. 121. A direcção de cada Grupo Escolar será confiada a um director nomeado pelo Presidente do Estado.

Art. 122. Cada Grupo Escolar terá um porteiro nomeado pelo Presidente do Estado, sob proposta do di-

rector, excepto os da capital que terão mais um bedél e um servente.

Art. 123. Por occasião de ser installado um Grupo Escolar, serão aproveitados, como pessoal docente, os professores effectivos das escolas que forem absorvidas pelo mesmo Grupo.

Paragrapho unico. As escolas assim absorvidas, que podem ser em numero superior ás creadas no Grupo, serão pelo Governo declaradas extinctas.

Art. 124. A creação dos Grupos se fará de preferencia nas cidades, cujas municipalidades ou particulares offerecerem edificios adequados ou adequaveis á installação.

Art. 125. Os directores de Grupos apresentarão annualmente, até o dia 30 de Junho, ao director da Instrucção, relatorio sobre o movimento do Grupo que dirigirem.

Art. 126. Annexos á Escola Normal funccionarão o Grupo Modelo e a Escola Complementar, para a pratica de normalistas.

Art. 127. A Escola Complementar tem por fim completar o curso primario e servirá de intermediario entre o curso primario e a Escola Normal.

Art. 128. O curso complementar será de um anno e terá uma secção para o sexo masculino, regida por um professor, e outra para o feminino, regida por uma professora.

Art. 129. O certificado de approvação no curso complementar dá direito á matricula no primeiro anno da Escola Normal.

Art. 130. O programma do curso complementar será o do annexo ao decreto que o adoptar.

Art. 131. Todo alumno que terminar o curso das escolas isoladas ou dos Grupos Escolares terá direito a matricular-se na Escola Complementar, devendo para isso exhibir o diploma respectivo.

Art. 132. Os candidatos que se acharem habilitados á matricula na Escola Complementar e que não possam exhibir os diplomas de que trata o art. antecedente serão examinados por uma commissão composta dos dous professores da Escola Complementar e de um

terceiro designado pelo director das escolas Normal e Annexas.

Art. 133. Os Grupos constarão de quatro classes para cada sexo, excepto o Modelo que é só feminino e os Grupos de cidade que poderão ter trez classes para cada sexo.

Art. 134. O curso de estudos das escolas isoladas, e dos Grupos será de quatro annos. Nas escolas isoladas, a 3ª e 4ª classes figurarão uma só.

Art. 135. Nos Grupos Escolares, cada professor ficará com a regencia de uma classe, onde leccionará todas as disciplinas do programma que for adoptado, e cuja turma seguirá ate o fim do curso.

Art. 136. Nos actuaes Grupos e na Escola Complementar, cada aula, alem do respectivo professor, terá um adjuncto, a quem compete auxiliar o professor em todas as suas attribuições.

Paragrapho unico. Nenhum normalista poderá permanecer mais de um anno como adjuncto. Decorrido esse prazo, poderá ser novamente nomeado si não houver outros normalistas que ainda não tenham sido adjunctos

Art. 137. Os livros e mais objectos destinados ao ensino primario serão os approvados e adoptados pelo Conselho Superior, com exclusão de quaesquer outros.

Art. 138. O ensino primario comprehenderá as seguintes disciplinas:

a) Leitura e calligraphia;

b) Ensino pratico da lingua portugueza;

c) Arithmetica até regra de tres simples;

d) Noções de Geographia geral e do Brasil e particular de Sergipe e de Historia do Brasil;

e) Noções geraes de sciencias physicas e naturaes (licções de coisas) com applicações á zootechnia e agricultura;

f) Educação civica e moral;

g) Desenho linear e noções de Geometria plana;

h) Trabalhos manuaes appropriados aos sexos;

i) Musica (cantos e hymnos por audição);

j) Gymnastica e exercicios militares.

CAPITULO III

Creação, localisação, conservação e suppressão das escolas

Art. 139. A creação de cadeiras do ensino primario será feita por lei ordinaria quando se verificar que na localidade ha mais de vinte e cinco creanças de cada sexo em condição de aprender.

Art. 140. As escolas publicas primarias deverão ser situadas de modo que possam aproveitar melhor á população escolar das diversas zonas das localidades.

§ 1° Ao director da Instrucção, na capital, e aos seus delegados, no interior, compete fazer observar esta prescrição, de maneira que as diversas populações escolares não soffram com a má collocação das escolas publicas.

§ 2° O professor que se afastar destas regras deve ser intimado para observal-as dentro de um praso rasoavel, sob pena de suspensão de 1 a 3 mezes.

Art. 141. As escolas serão numeradas, onde houver mais de uma, do modo seguinte: escola isolada n. 1, 2, 3, etc. Os Grupos se distinguirão pelo nome que o Presidente do Estado adoptar.

Art. 142. As escolas isoladas, cada sessão do curso complementar e cada classe de Grupo, não poderão ter mais de cincoenta alumnos de matricula.

Art. 143. Para que qualquer escola possa ser mantida, deve ter a frequencia media de, pelo menos, vinte alumnos, nos povoados, vinte e cinco nas villas e trinta nas cidades e na capital.

Pargrapho unico. Reconhecida a falta de frequencia durante tres mezes consecutivos, a escola será suppressa ou transferida sua séde para logar da mesma categoria, onde possa encontrar as condições legaes de permanencia.

Art. 144. Sempre que for suppressa uma escola creada e mantida ha mais de dois annos, ou transferida a sua séde por falta de frequencia, o director da Instrucção designará um dos inspectores escolares para verificar a causa determinante de tal falta.

Paragrapho unico. Verificado ser essa causa proveniente de negligencia ou falta de exacção no cumprimento dos seus deveres, será o professor passivel da pena do art. 80.

Art. 145. Suppressa a cadeira ou transferida a sua séde pela razão constante do paragrapho unico do artigo antecedente e si o professor, por egual razão, já houver soffrido a pena do art. 80, será posto em disponibilidade com o ordenado proporcional ao tempo de serviço, e por praso nunca menor de um anno.

No caso de nova reincidencia, perderá o cargo, depois de submettido a conselho disciplinar, na hypothese de já gozar de direito de vitaliciedade.

CAPITULO IV

Dos cursos nocturnos

Art. 146. Para servirem aos centros fabris, haverá no Estado dez escolas nocturnas para adultos, localisadas nos bairros operarios da Capital, Villanova, Estancia, S. Christovão e Propriá, nas quaes a admissão de alumnos se dará em qualquer tempo, bastando a solicitação verbal do candidato, sem dependencia de quaesquer attestados ou documentos.

Art. 147. As escolas nocturnas destinam-se a pessoas maiores de 14 annos, e funccionarão das 19 ás 21 horas.

Art. 148. As escolas nocturnas funccionarão, sempre que for possivel, nos proprios predios das escolas diurnas.

Art. 149. O curso dessas escolas será de dois annos, havendo nellas somente exames trimestraes.

Art. 150. O curso dessas escolas comprehenderá as seguintes materias: leitura, escripta, linguagem, arithmetica e licções geraes, comprehendendo noções de geometria, desenho, educação moral e civica, Hygiene e principaes applicações das sciencias physico-naturaes, de accordo com o programma respectivo.

Art. 151. As escolas nocturnas destinam-se, umas, ao sexo masculino e outras, ao feminino.

Art, 152. Logo que seja construido edificio apro-

priado, serão nelle agrupadas as escolas nocturnas da capital.

CAPITULO V

Provimento das Cadeiras

Art 153. A nomeação para o cargo de professor primario só poderá recahir em pessoa legalmente habilitada por diploma da Escola Normal do Estado ou dos cursos normal e integral do Atheneu ou por concurso, na falta destes.

Art. 154. Vagando uma cadeira de 1ª categoria, o Presidente do Estado escolherá pela ordem determinada nos §§ deste artigo, o professor estagiario que terá de regel-a.

§ 1º. Em primeiro lugar e preferencialmente aos demais, serão nomeados os normalistas que tiverem pelo menos, quatro mezes de pratica como adjunctos nos Grupos da Capital ou na Escola Complementar.

§ 2º. Na falta, a nomeação será feita dentre normalistas que ainda não tenham o periodo de pratica como adjuncto.

§ 3º. Em terceiro lugar, a vaga será preenchida por concurso, de accordo com os artigos 157 a 164.

§ 4º. Não havendo candidato inscripto, a nomeação recahirá em qualquer pessoa idonea.

Art. 155. Logo que se vagar uma cadeira de primeira categoria, o director da Instrucção, em edital publicado pelo praso de quinze dias, convidará os normaistas nas condições dos §§ 1º e 2º do artigo antecedente a requererem a nomeação para a cadeira vaga.

§ 1º. Findo este praso, serão annunciados, por novo edital, durante tres dias, os nomes dos normalistas que houverem requerido, mencionadas as escolas por elles pretendidas, si mais de uma constar do primeiro edital.

§ 2º. Findo o praso de tres dias do edital a que se refere o § antecedente, o director da Instrucção remetterá ao Governo a relação dos requerentes, com as informações de que trata este Regulamento, para que seja feita a nomeação.

§ 3º. Decorrido o praso de quinze dias marcado no primeiro edital, e não tendo sido requerida a cadeira por nenhum normalista do Estado, será ella preenchida por concurso.

Art. 156. Os normalistas quando requererem a nomeação, alem do diploma respectivo, em original ou publica forma, deverão provar dentro do prazo mencionado no edital :

a) a qualidade de cidadão brasileiro, nato ou naturalisado ;

b) que são maiores de 18 annos ;

c) isenção de culpas, mediante folha corrida ;

d) boa conducta civil e moral, com attestado das autoridades do logar onde forem domiciliados ;

e) terem sido vaccinados e não soffrerem molestia incompativel com o magisterio.

Paragrapho unico. Si o normalista estiver nas condições do § 1º do art. 154 deverá provar com certidão que tem o periodo regulamentar de adjuncto.

Art. 157. O concurso será annunciado por edital pelo praso de vinte dias, devendo delle constar a lista das cadeiras vagas.

Art. 158. No concurso se poderão inscrever os normalistas de outros Estados e qualquer pessoa idonea.

Paragrapho unico. Para se inscreverem, os candidatos requererão ao director da Instrucção, juntando seus diplomas e satisfazendo as exigencias constantes das lettras *a*, *b*, *c*, *d* e *e* do artigo 156.

Art. 159. Encerradas as inscripções, o director nomeará uma commissão examinadora composta de trez membros, escolhidos dentre os professores da Escola Normal e dos Grupos, a qual formulará, si ainda não tiver sido approvado programma para o concuso, na occasião da primeira prova, os pontos sobre os quaes deverão versar os exames, abrangendo todas as materias do ensino primario relativas ao curso complementar, não podendo os pontos exceder de 40 nem decrescer de 30. Os candidatos deverão ser examinados em cada materia do programma.

Art. 160. As provas serão escripta e oral, sendo os pontos tirados á sorte.

§ 1º O ponto da prova escripta será um só para todos os candidatos, salvo si houver mais de uma turma.

§ 2º O da prova oral será tirado por cada um dos candidatos. Os pontos das provas escripta e oral serão tirados á sorte.

§ 3º O prazo concedido para a prova escripta será de duas horas.

§ 4º Na prova oral cada examinador arguirá 15 minutos no minimo.

Art. 161. No mesmo dia em que terminar o concurso, votará a commissão examinadora sobre o merecimento absoluto dos candidatos e o relativo á classificação dos approvados.

Art. 162. A votação far-se-á por escrutinio secreto, e nenhum candidato entrará na classificação sem obter maioria de votos favoraveis dos examinadores presentes.

Art. 163. A classificação a que se referem os artigos precedentes será apresentada ao Governo com o numero de votos obtidos pelos candidatos e com os esclarecimentos necessarios ao juizo do mesmo Governo.

Art. 164. O candidato que não conseguir a maioria de votos precisa, considerar-se-á reprovado, só podendo entrar em novo exame seis mezes depois.

Art. 165. Si nenhum candidato se inscrever, far-se-á novo edital, pelo praso de dez dias, convidando novos concurrentes, e, não havendo ainda candidatos, o Governo nomeará, de accordo com o § 4º do artigo 154, professor estagiario para reger provisoriamente a cadeira vaga, qualquer pessoa idonea, independentemente de concurso.

Paragrapho unico. Os professores nomeados em virtude do disposto neste artigo não teem accesso e só poderão ser providos effectivamente, depois de decorrido o periodo de tres annos, si se habilitarem em concurso, caso em que gosarão de todas as vantagens conferidas por este Regulamento.

Art. 166. Os professores de que tratam os §§ 2º e 3º, do art. 154, só podem assumir os respectivos car-

gos depois de uma pratica de, pelo menos, 30 dias, nos Grupos da capital.

Art. 167. Decorrido o periodo de tres annos e verificado que o professor estagiario desempenha satisfactoriamente as respectivas funcções, será de accordo com o art. 33 provido effectivamente na respectiva cadeira.

Art. 168. As cadeiras de 2ª, 3ª e 4ª categorias serão preenchidas por accesso, observados alternadamente os principios de merecimento e antiguidade.

Paragrapho unico. O merecimento será determinado :

I pelas notas de approvação no curso normal.

II pelos mappas da frequencia media mensal apresentados pelos professores.

III pelos termos de visitas dos inspectores escolares e dos delegados de ensino.

IV pelas actas de exames remettidas á Directoria nos termos do artigo 222.

V pelo numero de alumnos diplomados durante o periodo de estagio.

Art. 169. Para o effeito do § unico do artigo antecedente, o director da Instrucção, sempre que se vagar uma escola, remetterá á Secretaria Geral relação de todos os professores de categoria immediatamente inferior com a demonstração do merecimento de cada um.

Paragrapho unico. Só podem ser incluidos na relação, os professores que tenham pelo menos dois annos de exercicio em escola da respectiva categoria.

Art. 170. As cadeiras dos Grupos da Capital e da Escola Complementar serão providas mediante concurso, no qual se poderão inscrever todos os professoresprimarios effectivos, seja qual for a sua categoria.

Art. 171. O praso para o concurso não será menor de 30 dias, a contar da data do edital.

Paragrapho unico. A inscripção será feita mediante requerimento instruido com o titulo de nomeação e prova de effectividade no cargo.

Art. 172 Encerrada a inscripção, nomeará o director da Instrucção uma commissão examinadora com-

posta de tres membros, tirados do professorado da Escola Normal e dos Grupos da Capital, a qual formulará, na occasião da exhibição das provas, os pontos sobre que devam versar as mesmas provas, os quaes abrangerão todas as materias do ensino.

Art. 173. As provas serão escripta, oral e pedagogica pratica.

§ 1°. O ponto da prova escripta será um só para todos os candidatos, quando houver mais de um. Na prova oral cada examinador arguirá 20 minutos no maximo.

§ 2°. A prova pedagogica pratica não durará nunca mais de meia hora, e constará de licções dadas numa classe primaria á escolha da commissão examinadora.

Art. 174 Quanto ás demais formalidades do concurso observem-se os artigos 157 e 160 a 163.

Art. 175. Si no prazo marcado para o concurso nenhum candidato se apresentar, far-se-á novo edital convidando novos concurrentes, e não havendo ainda candidatos, o governo poderá prover independentemente de concurso.

CAITdULO VI

Do tempo das funcções escolares e da matricula

Art. 176. As escolas publicas primarias iniciarão os trabalhos do anno lectivo a 1° de Fevereiro, e terminarão a 30 de Novembro, com um intervallo de férias de 10 dias contados de 20 a 30 de Junho.

Paragrapho unico. O exercicio escolar cessa nos domingos, dias feriados federaes e do Estado, assim tambem na semana santa.

Art. 177. A matricula estará aberta de 25 de Janeiro em diante, e poderá ser feita ainda em qualquer epocha do anno escolar, dentro do limite fixado no artigo 142 deste Regulamento.

Art. 178. São condições para matricula:

a) ter o matriculando de 6 annos completos a 14;

b) ser vaccinado e não soffrer molestia contagiosa.

Art. 179. No livro de matricula serão declarados o anno em que for ella feita, o nome, a idade, a natu-

ralidade e a filiação do aspirante, a data da matricula, a profissão e nacionalidade do pae.

CAPITULO VII

Meios disciplinares e premios

Art. 180. A disciplina escolar tem por fim não somente manter a ordem na escola, mas ainda desenvolver a idéa de justiça, a consciencia do dever moral e o sentimento da dignidade humana.

Art. 181. São absolutamente prohibidos os castigos physicos; a disciplina escolar deverá repousar essencialmente na affeição do professor para com os alumnos, de modo a serem estes dirigidos não pelo temor, mas pelo conselho e persuasão amistosa.

Art. 182. Como meio elementar secundario, quer correcional, quer de estimulo, é permittida a applicação de castigos e premios.

Art. 183. Como meios disciplinares o professor empregará: reprehensão em particular, em primeiro logar, antes aconselhando de que censurando; em segundo logar, reprehensão perante a classe; em terceiro, perda de uma ou mais notas bôas; em quarto, privação do recreio durante o qual o alumno terá de copiar uma licção tantas vezes quantas permittir o tempo; em quinto e ultimo logar, e por motivos serios, exclusão temporaria ou definitiva da aula, sendo esta ultima solução communicada ao director na capital, e aos delegados do ensino no interior, assim como os motivos que a determinarem.

Paragrapho unico. Da pena de exclusão definitiva haverá recurso para o director da Instrucção.

Art. 184. Como premios poderão ser admittidos elogio perante os alumnos, occupação dos primeiros logares na classe, bilhete de satisfação, contagem por duas de cada nota bôa obtida nas licções do dia, e inclusão do alumno no quadro de honra.

Art. 185. Aos alumnos das escolas primarias que tiverem, no curso, notas de procedimento e applicação bôas e optimas e que forem approvados com distincção no ultimo anno, poderá o Governo conceder admissão gratuita na Escola Normal ou no Atheneu.

Paragrapho unico. Esse premio poderá ser concedido até seis alumnos por anno.

Art. 186. Na imposição de penas, os professores não deverão, em regra, guiar-se pelas declarações dos alumnos, devendo, pelo contrario, impedir com o maior cuidado que nelles se desenvolva o habito de delação e espionagem.

Art. 187. Os alumnos deverão portar-se na escola com a precisa decencia e applicação, não perturbando de modo algum o silencio, quer na entrada, quer na sahida da aula.

§ 1º O comportamento será apreciado com referencia ao dia e nota respectiva marcada para applicação.

§ 2º O professor levará em conta o asseio do alumno, a conservação dos livros, a attenção nos exercicios, a obediencia aos conselhos, a urbanidade para com os companheiros, a morigeração e o comportamento dentro e fora do estabelecimento.

§ 3º As notas de conducta serão marcadas do mesmo modo que as de applicação.

CAPITULO VIII

Organisação das Escolas

Art. 188. As escolas publicas do Estado serão dotadas da mobilia indispensavel ao desenvolvimento do ensino.

§ 1º Essa mobilia será fabricada segundo os preceitos pedagogicos modernos, constando de bancos-carteiras, mesas com estrados para os professores, quadros pretos para os exercicios tabulares, relogio de parede para marcar o horario, cadeiras para os professores, ditas para os visitantes, um mappa geographico do Brasil e outro de Sergipe, planispherio, cabides e armarios para depositos, padrões do systema de pezos e medidas, mappas muraes de seres organicos e inorganicos e mais objectos necessarios ao ensino.

Art. 189, Haverá em cada escola os seguintes livros legalisados :

I. Livro de matricula dos alumnos.

II. Livro de chamada.

III. Livro para os termos de visitas.

IV. Livro para o inventario da mobilia e mais objectos da escola.

V. Livro para termos de exames finaes de classe.

VI. Livro de registro da correspondencia official.

Paragrapho unico. Salvo o livro de termo de visitas, todos os mais são propriedade da escola, pelo que não poderão ser desviados.

Art. 190. A escripta nas escolas isoladas será feita pelo respectivo professor, e nos Grupos Escolares, pelos seus directores e sempre a tinta.

Art. 191. O professor, como depositario dos moveis e livros escolares, é o responsavel por sua conservação até a passagem dos mesmos objectos ao seu successor ou ao delegado de ensino, o que fará por meio de inventario, de tudo dando conta á Directoria da Instrucção, sob pena de indemnisação.

Art. 192. Em relação ao material e aos livros de escripturação e escolares, deverão ser observadas as seguintes disposições pelos professores:

a) no caso de suppressão ou suspensão da escola, ou demissão do professor, o material escolar e livros deverão ser entregues ao delegado de ensino;

b) no caso de remoção, serão entregues ao successor ou ao delegado de ensino;

c) no caso de transferencia de séde, todo o material e livros passarão á nova séde.

Art. 193. O expediente das escolas publicas correrá por conta do Estado, sendo as respectivas quotas pagas aos professores, no acto do recebimento dos seus vencimentos.

CAPITULO IX

Da hygiene escolar

Art. 194. Haverá nas escolas publicas do Estado o maximo escrupulo em tudo o que diz respeito á hygiene, obedecendo-se religiosamente os preceitos seguintes:

a) o necessario cuidado nas distribuições e collocações das carteiras, de modo que a luz venha, principalmente, de cima e sempre do lado esquerdo;

b) no caso de não haver rede de esgotos, as fossas devem ser aperfeiçoadas e, se a agua potavel for de poços, devem estes estar afastados tanto quanto possivel, das fossas ;

c) durante o recreio e após a retirada dos alumnos, deverão ser abertas as janellas, afim de serem arejadas as salas ;

d) o pavimento deverá ser lavado semanalmente, addicionando-se um liquido antiseptico proprio ; as paredes deverão ser lavadas ou caiadas ao menos uma vez por anno;

e) diariamente o estabelecimento será varrido e semanalmente desinfectado.

Art. 195. Os alumnos que contrahirem molestias contagiosas e repugnantes, deverão ser retirados da escola, até que desappareçam as causas que determinarem tal medida.

CAPITULO X

Das aulas e seu regimen

Art. 196. O professor fará diariamente, ao iniciarem-se os trabalhos, a chamada, consignando no livro para isso destinado o comparecimento e a falta de cada um.

Art. 197. As aulas durarão cinco horas, com intervallo de meia hora entre as duas metades do tempo, para recreio, começando ás nove horas, e devendo encerrar-se ás quatorze horas.

Art. 198. Ao terminar o exercicio da escola, o professor fará a somma dos comparecimentos do dia.

Art. 199. Para a verificação da frequencia, além da chamada no inicio dos trabalhos, o professor fará uma outra logo após o recreio.

Art. 200. As faltas, bem como os comparecimentos tardios e as retiradas dos alumnos antes da hora regimental, serão notados pelo professor.

Art. 201. O professor, procedendo á chamada, indicará a falta com um traço vertical a tinta, e, quando não houver falta, deixará em branco todos os logares correspondentes. Quando o alumno chegar depois

da hora, o que só será toleravel até 10 minutos, o professor, na marca de falta, tirará uma perpendicular, formando a lettra T, e quando, por qualquer motivo, o alumno for obrigado a retirar-se, fará então no logar correspondente um R.

Falta I.

Marca tarde T.

Retirada R.

Art. 202. No fim de cada mez, feita a somma dos comparecimentos o professor apurará a frequencia média dividindo a somma de toda a frequencia pelos dias lectivos, com approximação até decimos.

Paragrapho unico. Concluido o calculo, o professor o lançará em resumo no fim da pagina respectiva.

Art. 203. O termo medio apurado servirá de base ás declarações de frequencia das escolas, que aos professores incumbe fazer nos mappas de cada mez.

Art. 204. As notas de aproveitamento e conducta serão classificadas como: pessimas, más, soffriveis, regulares, bôas e optimas, e reduzidas a pontos: dois zeros equivalem a nota pessima; um a nota má; 1, 2 e 3 a nota soffrivel; 4, a regular; 5 a bôa e 6 a optima.

Art. 205. Na fixação da nota, o professor deverá ter sempre em vista o esforço do alumno em relação á sua capacidade intellectual.

Paragrapho unico. A conducta será apreciada com referencia ao da nota respectiva marcada para a applicação.

Art. 206. No fim de cada mez o professor ou o director do Grupo distribuirá aos alumnos boletins em que serão notificados os exames, as faltas, a applicação, o comportamento, o comparecimento tarde e as retiradas dos alumnos, os quaes devem ser devolvidos com a assignatura dos paes, tutores ou responsaveis.

Art. 207. Na organisação do horario, se attenderá ás seguintes condições geraes:

a) No primeiro periodo deverão ser, de preferencia, collocadas as licções e exercicios que reclamam maior esforço de attenção;

b) Nenhuma licção poderá exceder á duração de 40 minutos ;

c) Os exercicios escolares devem ser distribuidos de modo a variar sempre a applicação do alumno.

Art. 208 As licções sobre qualquer materia serão cingidas ao programma e serão praticas, concretas, essencialmente empiricas e com exclusão completa das regras abstractas.

Paragrapho unico. As faculdades da creança serão desenvolvidas gradual e harmonicamente por meio dos processos intuitivos, tendo o professor sempre em vista desenvolver a observação.

Art. 209. As licções de liguagem devem ser extremamente praticas, fazendo o professor frequentes exercicios de copias, dictados, composições com palavras dadas e composições livres. O ensino de grammatica deve ser todo accidental e sem preoccupação de regras. As licções de arithmetica serão exclusivamente praticas e o ensino dos numeros e da taboada deve ser absolutamente concreto, dando o professor a idéia de quantidade para fazer despertar no alumno a idéia do numero. As licções de sciencias physicas e naturaes devem ser ministradas com experiencias interessantes e com exemplares typicos. O ensino de geographia deve ser feito com o mappa á vista. As licções de historia patria devem ser dadas em forma de palestra, de contos, para que o alumno se interesse pela licção explicada.

Art. 210. O professor deve sempre explorar os factos accidentaes que se derem na aula ou fóra, quando puder tirar delles bons ensinamentos civicos e moraes.

Art. 211. No ensino da escripta, será praticado o methodo da lettra vertical. Para aprendel-o, devem os alumnos observar as seguintes regras : tronco erecto, com o peito de frente para a carteira, sem tocal-a, e os pés bem assentados no assoalho ; o assento deve ter altura de modo que ambos os ante-braços fiquem em nivel, descançando metade do comprimento delles sobre a carteira ; o papel será collocado em posição vertical, formando angulo recto com a borda da carteira.

Art. 212. Os livros e mais utensilios fornecidos aos

alumnos pela escola não poderão ser conduzidos para ora do estabelecimento. A cada alumno será sempre fornecido o mesmo livro ou utensilio.

Art. 213. Para sahirem da classe, obedecerão os alumnos os toques de tympano dados pelo professor, sendo o 1º para prevenção, o 2º para ficarem de pé e o 3º para seguirem, sahindo primeiramente a fila da frente, depois a immediata, etc., entrando em forma. Acompanhados pelo professor, marcharão até á varanda ou pateo ou ponto conveniente, onde receberão ordem para se dispersarem ou qualquer outra.

Art. 214. Em caso de visitas officiaes e particulares, os trabalhos das classes não serão interrompidos. Compete ao director ou professor recebel-as. Cada professor, ao ser visitada sua aula, levantar-se-á para cumprimentar o visitante, proseguindo no ponto da licção.

Art. 215. No meio do dia lectivo, haverá meia hora para recreio, e durante o tempo do recreio, os alumnos deverão ter plena liberdade, sob a vigilancia do respectivo professor.

Art. 216. Os pateos que forem destinados para recreio devem ser planos, limpos e arborisados

Art. 217. No recreio, os professores devem evitar os brinquedos que possam occasionar desastres, prohihibindo terminantemente todos os jogos, quando elles não forem exclusivamente gymnasticos.

CAPITULO XI

Deveres dos professores publicos

Art. 218. Aos professores publicos primarios, além das obrigações inherentes ao cargo de educador da mocidade, compete especialmente:

a) reger a classe que lhe for indicada pelo director, ou a escola para a qual for nomeado;

b) ensinar todas as materias do programma;

c) manter boa disciplina na classe ou na escola em que estiver em exercicio;

d) achar-se na escola todos os dias uteis 15 minutos antes do inicio das aulas, afim de preparar a classe para a recepção dos alumnos;

e) no Grupo, assignar o livro do ponto, antes de assumir o exercicio de sua aula;

f) receber a classe no recreio e conduzil-a á sala;

g) proceder á chamada dos alumnos, duas vezes, diariamente, e notar as suas faltas;

h) exercer vigilancia no recreio;

i) evitar o ensino individual, procurando sempre dar o ensino collectivo;

j) não abandonar a classe em hora de exercicio, sem prévia auctorisação do director, quando se tratar de Grupo, e por outra qualquer auctoridade, nos casos de escolas isoladas;

k) não se occupar durante o exercicio, com objecto extranho ao ensino da classe;

l) levar ao conhecimento do director ou do delegado qualquer facto anormal que se der respectivamente no Grupo ou escola isolada;

m) escripturar a tinta o livro de chamada da classe e os boletins mensaes;

n) permanecer nas suas classes, durante todo o tempo do trabalho escolar, participando ao director da escola qualquer impedimento que lhes sobrevenha;

o) dar, no Grupo Modelo e na Escola Complementar, explicação dos methodos adoptados aos normalistas que estiverem praticando.

Art. 219. Os professores para receber seus vencimentos deverão requerer attestados ao director da Instrucção na capital e aos delegados de ensino no interior, mencionando o numero de faltas que tiverem, ou declarando não terem tido faltas, e juntando um extracto do livro de chamada com a declaração da frequencia média.

Art. 220. São attribuições e deveres dos directores de Grupos:

a) visar os titulos de nomeação dos funccionarios ou empregados, declarando o dia do inicio do exercicio;

b) propor ao director da Instrucção a nomeação ou demissão do porteiro e servente;

c) proceder á matricula, classificação e eliminação dos alumnos;

d) examinar os alumnos em suas respectivas classes e inspeccionar a frequencia delles ;

e) zelar pela observancia dos horarios e dos programmas em todas as classes, fiscalisando a execução dos methodos adoptados ;

f) abrir diariamente o ponto, marcando as faltas de cada funccionario ou empregado ;

g) abrir e encerrar, numerar e rubricar os livros de escripturação do Grupo ;

h) organisar mensalmente, de accordo com o livro ponto, a folha de pagamento do pessoal ;

i) justificar até tres faltas, mensalmente, a cada funccionario ou empregado ;

j) designar nos impedimentos não excedentes de oito dias o adjuncto que terá de substituir o professor faltoso ;

k) substituir, na falta de adjuncto, qualquer professor que faltar ;

l) velar pela boa disciplina do Grupo, conservação do material e asseio do predio ; cuidar da hygiene e saude dos alumnos ;

m) tomar medidas urgentes e providencias não previstas no Regulamento, no caso de occurrencias extraordinarias, dando de tudo conta ao director da Instrucção ;

n) organisar diariamente o boletim da frequencia do Grupo que dirigir, para ser publicado na folha official;

o) elaborar e remetter annualmente ao director da Instrucção um relatorio minucioso de todo o movimento do Grupo.

Art. 221. A nomeação para o cargo de director de Grupo deverá recahir em pessoa de reconhecida idoneidade, competencia e dedicação ao ensino.

§ unico. Nos Grupos de menos de oito cadeiras, exceptuado o Modelo, o cargo de director poderá ser exercido por um dos professores, cumulativamente.

CAPITULO XII

Dos exames

Art. 222. Durante o anno lectivo, haverá exames

trimestraes, que devem ser feitos em Abril, Julho e Outubro.

§ 1° Os exames trimestraes serão escriptos e em numero de tres, e versarão sobre a materia dada até a epoca do exame, e sempre se darão para prova as disciplinas: arithmetica e linguagem, ficando a terceira materia ao criterio do professor ou do director.

§ 2° As provas dos exames trimestraes do 4° anno deverão ser remettidas á directoria da Instrucção para serem visadas pelo director, afim de poderem produzir os effeitos legaes.

Art. 223. Haverá duas epocas de promoção: em Julho (primeira semana lectiva), de secção a secção, e em Novembro, de classe a classe.

Art. 224. Nas aulas isoladas, as promoções de Julho serão feitas pelo professor e as de Novembro por uma commissão composta do professor da cadeira, de outro professor da localidade, se houver, ou de pessoa idonea, no caso contrario, e do delegado de ensino, como presidente. Nos Grupos as promoções de Julho serão feitas pelo director e professor da cadeira, e as do fim do anno, pela commissão nomeada pelo director dentre os professores do Grupo, sendo aquelle o presidente. Estas commissões poderão servir nos exames finaes.

Paragrapho unico. Só haverá exames finaes para o 4° anno.

Art. 225. Os alumnos approvados em exames finaes, receberão um titulo de habilitação, segundo o modelo annexo, assignado pelo director dos Grupos, ou pelos professores nas escolas isoladas.

Art. 226. As approvações serão simplesmente, plenamente e distincção.

Art. 227. As notas dos exames de Abril serão expressas pela media dos valores numericos das notas obtidas em cada prova. Para determinar a media, sommam-se esses valores numericos e divide-se o total pelo numero de provas.

Art. 228. O resultado dos demais exames trimestraes é expresso pela media geral deduzida da media do exame feito e dos effectuados anteriormente. Para

isso, sommam-se as medias de cada exame e divide-se a somma pelo numero de exames.

Art. 229. Para as promoções de classe a classe, observe-se o seguinte :

§ 1°. Encerradas as aulas, proceder-se-á á deducção da media numerica de todas as notas de applicação e de exames, que determinará a classificação do alumno no anno lectivo seguinte, fazendo permanecer no anno do curso em que se achava, ou promovendo-o para anno superior.

§ 2°. Para determinação da referida media, dividir-se-á o total das equivalencias numericas das notas de applicação e de exames de cada alumno, pelo numero das notas registradas.

Art. 230. O julgamento dos exames finaes fica subordinado ao conjunto das notas de applicação e das provas desses exames. A media geral de umas e outras determinará a approvação ou não.

Paragrapho unico. A media 3 equivale á nota de approvação simples ; as medias 4 e 5, á plena, e a media 6, á nota distincta.

Art. 231. Os alumnos que obtiverem media superior a dois e meio poderão ser promovidos, si o merecerem pela sua conducta, a juizo do professor, nas escolas isoladas, e do director, nos Grupos.

Art. 232. Os alumnos da 2ª secção do quarto anno, quando obtiverem nos exames trimestraes de Outubro media inferior a trez, não poderão ser submettidos a exames finaes.

Art. 233 Os exames finaes do 4° anno dos Grupos e escolas isoladas constarão de provas escriptas e oraes de portuguez e arithmetica sobre pontos escolhidos pela commissão na occasião dos mesmos exames. As provas escriptas serão feitas em uma hora ; nas oraes os alumnos serão arguidos durante 15 minutos, no maximo. As provas escriptas de portuguez constarão de dictado, composição ou redacção, nos trez typos de lettras—bastardo, bastardinho e cursivo, e analyse grammatical das dez primeiras palavras.

§ 1° As provas oraes constarão de leitura de um trecho sufficientemente longo para se avaliar da apti-

dão do alumno, analyse de palavras, concordancia das mesmas, e conhecimento pratico dos pontos esssenciaes da oração: sujeito, verbo, atributo ou complemento.

§ 2º As provas de arithmetica constarão de problemas compativeis com a amplitude do curso primario até regra de trez simples, inclusive systhema metrico e suas operações.

§ 3º De geographia e historia, haverá somente provas oraes sobre pontos ao criterio da commissão, sendo a de geographia dada sobre mappas.

§ 4º De dezenho, prova graphica no papel ou quadro negro.

§ 5º De sciencias physicas e naturaes e educação moral e civica, provas oraes, analogas a uma licção de coisas.

§ 6º De trabalhos,—a exposição de prendas servirá de prova de aproveitamento.

Art. 234. Os exames do curso complementar constarão das provas referidas no artigo antecedente, levadas aos limites do respectivo programma.

Art. 235. Terminadas as promoções e os exames, o professor da cadeira lavrará uma acta no livro competente, que a commissão assignará e della enviará copia á Secretaria da Instrucção Publica.

§ 1º Sendo o julgamento em conjuncto, haverá uma só acta para cada termo de promoção ou exame final.

§ 2º Da acta deverá constar:

a) nome dos alumnos promovidos ou approvados;
b) numero de ordem da matricula;
c) media de promoção ou nota de approvação;
d) anno que concluiram;
e) anno para o qual foram promovidos.

Art. 236. No livro de matricula, na linha das observações, correspondente ao nome do alumno approvado ou promovido, lançar-se-á a nota respectiva.

Art. 237. Concluidos os exames, os professores e directores de Grupos designarão um dos dias seguintes para a entrega solemne dos diplomas aos alumnos que terminarem o curso, devendo assistir a esse acto as

autoridades escolares presentes na localidade, e mais pessoas convidadas.

Art. 238. O resultado dos exames será publicado pela imprensa, onde houver.

Paragrapho unico. O numero de alumnos que tiverem de ser submettidos a exames finaes será em turmas de dez, si exceder deste numero.

Art. 239. Quinze dias antes da epoca dos exames e promoções, os professores remetterão á Directoria na Capital e aos delegados de ensino no interior a relação dos alumnos que tiverem de ser submettidos a exame.

CAPITULO XIII

Fundo escolar

Art. 240. O fundo escolar destina-se:

a) a acquisição de livros e material escolar para os alumnos pobres das escolas publicas;

b) a acquisição de livros para as bibliothecas do Atheneu e da Escola Normal;

c) a constituir fundo da caixa escolar que se instituir nesta capital.

Paragrapho unico. Cumpre á Directoria de Finanças cobrar e descriminar esta receita, de cuja arrecadação enviará ao Governo um mappa detalhado, no fim de cada exercicio financeiro.

Art. 241. Fórmam o fundo escolar:

a) os emolumentos sobre o registro de diplomas, cartas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino publico, primario ou secundario;

b) os emolumentos e direitos pagos por nomeações, remoções com accesso, permutas e licenças dos professores;

c) as multas estabelecidas neste Regulamento;

d) as taxas fixadas para a matricula da Escola Normal e do Atheneu;

e) os emolumentos e sellos devidos por todos os actos concernentes á instrucção e não especificados neste artigo;

f) as verbas especiaes votadas pela Assembléa Legislativa;

g) os donativos e legados feitos em favor da instrucção publica ;

h) as perdas de ordenados ou de gratificações do pessoal da instrucção estadoal.

CAPITULO XIV

Da estatistica escolar

Art. 242. Em todos os municipios, haverá uma commissão de estatistica escolar formada pelo intendente, 1° supplente do juiz municipal, delegado de ensino como presidente, por um professor publico jubilado ou em exercicio, designado pelo director da Instrucção e de um professor particular, si houver.

Art. 243. Estas commissões funccionarão durante os quinze primeiros dias do mez de Dezembro de cada anno, fazendo o recenseamento de todas as creanças de seis a quatorze annos que residirem na localidade, até a distancia de um kilometro, indicando o nome e a idade da creança, o nome e a profissão do pai ou tutor, a residencia e a distancia do perimetro da localidade.

Art. 244. Aos professores publicos incumbe auxiliar a commissão de recenseamento, syndicando por todos os meios ao seu alcance, quaes os menores existentes no perimetro de suas escolas, em edade de ensino e inscrevendo-os em listas, com as especificações determinadas no artigo antecedente.

Art. 245. Concluido o recenseamento, as commissões remetterão á Directoria da Instrucção o resultado dos seus trabalhos, organizado em mappas : um das creanças aptas a aprender, um das que recebem instrucção em escolas particulares, um das que recebem instrucção na propria residencia, um das que por qualquer impedimento de ordem physica ou moral não podem frequentar a escola.

Art. 246. Recolhidos os mappas á Directoria, mandará o director apural-os em sua Secretaria, formando um mappa geral que conste dos mesmos dados por povoados, villas, cidades e capital.

Art. 247. Concluido o mappa geral, delle será tirada uma copia e remettida á Secretaria Geral do Estado.

Paragrapho unico. Na capital, poderá haver tantas commissões quantas forem necessarias.

Art. 248. Os mappas para o recenseamento serão fornecidos pela Directoria da Instrucção.

Art. 249. Os professores que se negarem a fazer parte da commissão, sem motivo superior, perderão a gratificação do mez.

CAPITULO XV

Das caixas escolares

Art. 250. As caixas escolares são instituições creadas com o fim de fomentar e impulsionar a frequencia das escolas, sendo a sua organização obrigatoria nos Grupos e facultativa nas escolas isoladas.

Art. 251. As caixas escolares serão administradas por uma mesa composta de:

a) um presidente;
b) um vice-presidente;
c) um thesoureiro;
d) um secretario;
e) tres fiscaes.

§ 1º O secretario será sempre o director do Grupo ou o professor da escola isolada; os demais membros da directoria serão eleitos pelos socios contribuintes e fundadores.

§ 2º O mandato da directoria será gratuito.

Art. 252. O patrimonio das caixas constituir-se-á:

1º com os auxilios do Governo do Estado e das Intendencias;

2º com as joias e subvenções pagas pelos socios;

3º com o producto de subscripções, kermesses, festas, etc.

Art. 253. Os socios das caixas poderão ser fundadores, benemeritos e contribuintes.

§ 1º Serão fundadores, os que promoverem a sua organisação.

§ 2º Benemeritos, os que doarem ás caixas quantia igual ou superior a duzentos mil réis.

§ 3º Contribuintes, os demais.

Art. 254. E' fixada em 2$000 a joia que deverá

ser paga pelos socios contribuintes, e em 500 réis a mensalidade.

Art. 255. As despesas das caixas deverão ser minuciosamente calculadas e orçadas por anno lectivo.

Art. 256. O patrimonio das caixas pode ser applicado nas seguintes despesas:

a) fornecimento de calçado e vestuario a alumnos reconhecidamente pobres;

b) assistencia medica e fornecimento de livros, papel, penna e tinta a esses alumnos;

c) fornecimento de merenda aos mesmos;

d) acquisição de livros, estojos, brinquedos, etc. para serem distribuidos, como premio, aos alumnos que mais se distinguirem;

e) instituição de qualquer outro premio aos mesmos.

Art. 257. A directoria prestará annualmente contas de sua gestão á assembléa dos associados, havendo da decisão desta, approvando as contas prestadas, recurso para o Presidente do Estado.

Paragrapho unico. O recurso poderá ser interposto por qualquer socio ou pelos paes dos alumnos matriculados no Grupo ou escola.

Art. 258. A directoria apresentará annualmente relatorio circumstanciado ao director da Instrucção.

Art. 259. Os estatutos regularão a duração do mandato da directoria, os deveres dos socios e administração do patrimonio.

Art. 260. As caixas funccionarão nas sédes do Grupo ou escola.

Art. 261. As caixas escolares serão reconhecidas depois de adquirirem personalidade juridica nos termos da lei federal n. 173, de 10 de Setembro de 1893.

CAPITULO XVI

Do ensino particular

Art. 262. E' livre aos particulares o ensino primario e secundario, observando-se as condições de moralidade e hygiene, e desde que prestem á administração as informações que lhes forem solicitadas e cumpram as obrigações seguintes:

a) Communicar com a precisa antecedencia, tratando-se de estabelecimento a crear, o dia da installação, nome, estado e nacionalidade do responsavel, sédé respectiva, sexo a que se destina, numero das aulas e pessoal docente, com especificação dos nomes e distribuição das cadeiras;

b) Vaccinação e revaccinação dos educandos;

c) Ensino da lingua portugueza, geographia e historia do Brasil;

d) Iniciados os respectivos trabalhos, os directores desses estabelecimentos serão obrigados a franqueal-os á visita das auctoridades do ensino e a remetter á Directoria da Instrucção Publica mappas semestraes, declarando nelles o numero dos alumnos matriculados, sua frequencia, e resultado dos exames finaes e livros adoptados.

Paragrapho unico. E' inteiramente livre e fica isento de qualquer inspecção official o ensino que, sob a vigilancia dos paes ou de quem fizer suas vezes, for dado no seio das familias.

Art. 263. Os responsaveis que deixarem de dar cumprimento a qualquer das obrigações impostas no artigo antecedente soffrearão multa de cem mil réis, que será elevada ao dobro nas reincidencias.

Paragraho unico. No caso de reluctancia no cumprimento daquellas obrigações, depois de haver soffrido o responsavel duas penas de multa, a escola ou estabelecimento será fechado por um anno, não podendo outro de igual nome ou sob a direcção do mesmo director se installar durante esse periodo, em qualquer ponto do Estado.

Art. 264. As multas estabelecidas no artigo antecedente se destinarão ao fundo escolar e serão cobradas na capital, pela Recebedoria e no interior, pelas Exactorias, á requisição do director da Instrucção, devidamente encaminhada.

CAPITULO XVII

Disposições geraes

Art. 265. As auctoridades escolares, em suas visitas ás escolas e estabelecimentos de ensino, abster-

se-ão de dirigir aos professores e directores, em presença dos alumnos, qualquer advertencia que os possa desprestigiar, devendo consignar as censuras que tiverem de fazer no livro de visitas ou fazel-as particularmente.

Art. 266. Os programmas de ensino dependem de approvação do Governo e bem assim a adopção de compendios.

Art. 267. As disposições referentes ao curso complementar só entrarão em vigor no proximo anno lectivo.

Art. 268. A Directoria de Instrucção deverá publicar semanalmente na folha official a frequencia dos Grupos da Capital, da Escola Normal e das escolas isoladas da Capital e mensalmente a de todas as escolas.

Art. 269. Os directores de Grupos reunirão em congregação os docentes seus dirigidos, no primeiro dia lectivo de cada mez, na segunda metade do horario, para tomar conhecimento da marcha do ensino nas classes e observancia do methodo geral, podendo adoptar medidas garantidoras da fiel execução do programma e da disciplina

Paragrapho unico. Nestas reuniões serão apresentados e examinados os mappas mensaes de frequencia e aproveitamento, que terão de ser enviados á Directoria da Instrucção com as observações exigidas neste Regulamento.

Art. 270. As deliberações tomadas no Grupo Modelo sob a presidencia do director da Instrucção serão communicadas a todas as escolas, sob o titulo de instrucções, quando applicaveis ás mesmas. As dos outros Grupos serão communicadas ao director da Instrucção, e se approvadas, terão os mesmos effeitos daquellas.

Nos dias designados para essas reuniões, as classes só funccionarão na primeira parte do horario.

Art. 271. Nenhuma escola ou Grupo poderá dispensar ou suspender as aulas depois de iniciadas, sem ordem da auctoridade superior, salvo nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 272. Para a matricula na Escola Complemen-

tar é indispensavel a apresentação de certificado de approvação nos exames finaes do quarto anno do curso primario (annexo n. 5).

Art. 273. Logo que for installada a Escola Complementar, ficará extincta a aula singular annexa ao Grupo Modelo.

Art. 274. Nenhum alumno, vindo de qualquer escola ou Grupo, será admittido em outra escola ou Grupo sem apresentar guia do respectivo professor ou director, na qual se declarem os motivos da transferencia.

Art. 275. Quando concorrerem a cadeiras do ensino primario normalistas de outros Estados e pessoas idoneas, em igualdade de circumstancias e notas, terão os primeiros preferencia para a nomeação.

Art. 276. O Governo poderá crear escolas profissionaes, fundar jardins da infancia, para ambos os sexos, de quatro a seis annos de edade, e tornar obrigatorio o ensino primario, bem como instituir nas escolas estadoaes a assistencia medica e dentaria, baixando para isso regulamentos especiaes.

Art. 277. Quando se verificar que é gracioso o attestado passado em favor do professor ou de qualquer outro funccionario para o effeito de receber vencimentos ou qualquer outro fim, o director da Instrucção proporá immediatamente a demissão a bem do serviço publico de quem tiver fornecido o attestado, alem das penas previstas no Codigo Penal.

Art. 278. Todos os professores primarios que ainda não tenham praticado nos Grupos da capital ou na actual aula singular, deverão se apresentar nos referidos estabelecimentos para receberem a pratica pedagogica precisa.

§ 1º Para esse fim a Directoria da Instrucção irá designando os professores por mez.

§ 2º O tempo de pratica será de trinta dias, devendo o professor para esse fim, se apresentar á Directoria, até dez dias depois de receber a communicação.

§ 3º Será suspenso o pagamento dos vencimentos

do professor que deixar de cumprir o disposto no paragrapho antecedente.

§ 4º A interrupção de exercicio decorrente deste artigo dá direito aos vencimentos integraes do cargo, não podendo, porem, exceder ella de trinta e cinco dias.

§ 5º As passagens para esse fim fornecidas pelas emprezas de transporte correrão por conta do Estado.

Art. 279. E' terminantemente prohibido o ensino a alumnos assistentes nas escolas publicas.

Art. 280. No caso do artigo 170, a nomeação recahirá em qualquer dos candidatos classificados no concurso.

Art. 281. Os professores da Escola Normal designados para commissões de exames extranhos ás suas funcções perceberão a gratificação de 10$000 diarios pagos pelos interessados.

Art. 282. Nas disposições do artigo 83 fica comprehendido o pessoal technico da Instrucção.

Art. 283. No processo disciplinar, ainda mesmo que a sentença seja absolutoria, proceder-se-á de accordo com o art. 110.

Art. 284. Os normalistas diplomados poderão requerer provimento nas cadeiras preenchidas nos termos do art. 165, salvo quando os professores estagiarios provisorios tiverem mais de cinco annos de exercicio.

Art. 285. As datas nacionaes e de 24 de Outubro serão celebradas em todas as escolas publicas e particulares, no mesmo dia da sua passagem, pelas classes reunidas na devida forma, perante as quaes o professor ou um dos alumnos designado pelo professor, fará prelecção, singela, mas expressiva e exacta, sobre o facto historico commemorado, seguindo as instrucções recebidas do director da Instrucção.

§ 1º. Quando não for possivel por motivos justos a festa escolar no mesmo dia, fará o professor na vespera, nos ultimos quinze minutos do horario, a prelecção em frente á classe, que a deve ouvir de pé e attenta.

§ 2º. As faltas serão registadas na respectiva caderneta, como se fossem ás aulas.

§ 3º. Nas localidades cabe aos delegados de ensino dirigir e fiscalisar a execução desses preceitos.

PARTE ESPECIAL

Titulo II

Escola Normal

CAPITULO II

Do ensino profissional em geral

Art. 286. O ensino secundario e profissional será ministrado pela Escola Normal, que terá por fim a educação scientifica e technica do professorado primario para as escolas do Estado.

Art. 287. O curso normal abrange as seguintes materias:

I. Portuguez (duas cadeiras).

II. Francez.

III. Inglez.

IV. Arithmetica e noções de Algebra.

V. Geometria e Desenho.

VI. Geographia, Chorographia e noções de Cosmographia.

VII. Historia Geral e do Brasil e especial de Sergipe.

VIII. Physica e Chimica, applicadas á vida pratica.

IX. Historia Natural, com applicações á Agricultura e Zootechnia e Hygiene Escolar.

X. Pedagogia, precedida de elementos de Historia da Educação e de Psychologia applicada á Educação e Methodologia Geral.

XI. Educação moral e civica, noções de Sociologia e Direito usual.

XII. Trabalhos manuaes e noções de Economia Domestica.

XIII. Musica theorica e pratica.

XIV. Educação physica: exercicios infantis.

Exercicios de ensino nas Escolas Annexas.

§ I. A cada uma destas materias, excepto Portuguez, corresponde uma cadeira.

§ II. As tres ultimas cadeiras serão regidas por simples professores; as demais por professores cathedraticos.

§ III. Para auxiliarem o ensino das materias adiante mencionadas e substituirem os cathedraticos das res-

pectivas cadeiras quer nos seus impedimentos e faltas, quer no caso de vaga, haverá seis professores adjunctos assim distribuidos: Portuguez, um; Francez e Inglez, um; Arithmetica e noções de Algebra, um; Geometria e Desenho, um; Geographia e Historia, um; trabalhos manuaes, um.

§ IV. Haverá tambem um conservador dos Gabinetes.

Art. 288. O curso normal é de 4 annos, sendo as respectivas materias distribuidas pela seguinte forma:

1º ANNO

Materias	Aulas por semana
Portuguez	3
Francez	3
Inglez	3
Arithmetica	3
Geographia Geral	4
Desenho	2
Musica	2
Educação physica—Exercicios infantis	2
Trabalhos manuaes	2
	24

2º ANNO

Materias	Aulas por semana
Portuguez	3
Francez	3
Inglez	3
Arithmetica	3
Chorographia do Brasil e noções de Cosmographia	4
Desenho	2
Musica	2
Trabalhos manuaes	2
Educação physica—Exercicios infantis	2
	24

3º ANNO

Materias	Aulas por semana
Portuguez	2
Arithmetica e noções de Algebra	2
Geometria plana	2
Historia Geral	2
Physica e Chimica	3
Historia Natural e Hygiene	3
Pedagogia	3
Desenho	2
Musica	2
Trabalhos manuaes	2
Educação physica—Exercicios infantis	1
	24

4º ANNO

Materias	Aulas por semana
Portuguez	2
Geometria plana e noções de Geometria no espaço	3
Historia do Brasil e especial de Sergipe	3
Historia Natural e Hygiene	3
Pedagogia	3
Educação Moral e Civica	3
Desenho	2
Musica	2
Trabalhos manuaes	2
Educação physica—Exercicios infantis	1
	24

Paragrapho unico. O numero de aulas fixado neste artigo poderá ser alterado de accordo com as conveniencias do ensino.

Art. 289. Os programmas de ensino devem ser organisados e executados de accordo com os seguintes preceitos:

a) O estudo da lingua portugueza deve ser feito por meio de lições de leitura expressiva e explicada e de frequentes exercicios de redacção e de composição, estes, para que o alumno se habilite para actos da vida

commum (cartas, descripções, petições, reclamações, etc) e aquelles, para acquisições de vocabulario e facilidade para a expressão correcta do pensamento.

No 3º e 4º anno, devem ser dadas noções de litteratura portugueza e brazileira, inclusive a litteratura infantil.

b) O estudo do Francez comprehenderá a pratica da expressão neste idioma e a traducção de obras contemporaneas ou excerptos de auctores faceis, applicadas as regras de grammatica adequadas, pois este ensino deve dotar o alumno de uma grande copia de significados para a leitura e interpretação dos textos pedagogicos escriptos nessa lingua, que será a falada em aula.

c) No Estudo do Inglez observar-se-á o mesmo preceito estabelecido para o do Francez ; e quer no estudo dessas duas linguas, quer no de Portuguez, a grammatica deve ser ensinada pela sua applicação aos casos occurrentes.

d) No estudo da Mathematica o livro é um méro auxiliar. As lições devem ser exclusivamente praticas e explicadas por meios materiaes de calculo. Exercicios constantes até mesmo aulas inteiras occupadas com a resolução e applicações de problemas praticos firmarão as lições recebidas e elucidarão os methodos de ensino.

O estudo da Arithmetica irá até proporções, e suas applicações ; o da Algebra irá até as equações do 1º gráo e o da Geometria não irá alem do conhecimento das figuras planas e de noções de figurasno espaço, inclusive a medida dos volumes mais communs na vida corrente.

e) A Geographia será ensinada como uma sciencia de observação ; o mappa estará sempre á vista. Os accidentes de superficie, referidos em cada lição, serão reproduzidos no quadro negro. Alem do desenho cartographico, deverá haver a modelagem para representação dos accidentes geographicos necessarios ao ensino na aula primaria.

f) A Historia será estudada como uma Geographia do passado, sendo o seu ensino auxiliado por mappas

antigos, schemas, gravuras e quaesquer outros meios de evocação, necessarios á pratica do ensino primario.

g) Na Physica e na Chimica, o estudo dos phenomenos geraes, como o dos corpos, deve ser feito com applicação dos conhecimentos á vida pratica, domestica e industrial. Experiencias de laboratorio darão fórma concreta ás lições.

A Physica e a Chimica recreativas, devem ser convenientemente ensaiadas para futura applicação na aula primaria.

h) Na Historia Natural, o estudo dos mineraes e das plantas versará tambem sobre o conhecimento e preparo dos terrenos, plantio e culturas em geral e especialmente das plantas alimentares, forrageiras, industriaes e ornamentaes, insistindo sobre as que mais interessam o Estado ; o estudo dos animaes incluirá a criação, exploração economica e hygiene dos animaes domesticos e domesticaveis e noções de zootechnia relativas a estes animaes ; o do homem tratará das noções de anatomia e physiologia para o estudo da hygiene e defeza da saude nas escolas.

O ensino deve ser objectivo : lições de cousas, peças de hervario, frescas ou conservadas, devem illustral-o.

Na methodologia do ensino, o professor não deverá esquecer a iniciação divertida para utilisação no ensino primario ; a curiosidade e o interesse despertados pelo facto devem levar á conclusão scientifica.

i) A Pedagogia será estudada pela seguinte forma :

3° anno : Historia da Educação e Psychologia aplicada á educação. Estudo das faculdades mentaes em sua successão lcgica.

4° anno : Pedologia e Methodologia Geral com explanação do methodo intuitivo applicado ao ensino das materias do curso primario.

j) A Educação Moral e Civica é um ensino de natureza abstrata, mas cujos effeitos se concretisam, a cada passo, nas manifestações exteriores dos sentimentos individuaes ; levantar esses sentimentos e condusil-os á pratica de actos de bondade, de altruismo, de justi-

ça, de equidade, de patriotismo e de solidariedade—eis o grande objectivo da Educação Moral e Civica.

A sequencia natural desse estudo, aperfeiçoando o caracter do individuo, lhe incutirá o interesse pela organisação politica nacional, pelas liberdades publicas, pelos direitos e deveres do cidadão, ensinar-lhe-á, em summa, o culto da Patria avigorado pela historia dos grandes feitos e pela biographia dos grandes homens.

As noções de Sociologia e de direito usual que completam essa parte do ensino, serão praticas, educativas e instructivas a um tempo para utilidade na vida profissional do futuro mestre.

k) O estudo do Desenho deve ser feito não só como um meio de dar forma representativa ao pensamento, mas tambem como uma arte pela qual o professor primario illustra as suas lições para mais facilmente ser comprehendido pelos alumnos.

O Desenho que immediatamente interessa não é o de ornato, mas o que tenha applicações praticas relativas á agricultura, industria, commercio e artes domesticas.

l) Trabalhos manuaes comprehenderão : récortes, trançados, cartonagem, modelagem e ensaios de jardinagem ; o estudo deve ser feito com caracter profissional para inicio de officios cuja aprendizagem póde começar na escola primaria.

A Economia domestica ensina o que interessa o governo da casa e instrue nas prendas necessarias ao mesmo fim.

m) O ensino da Musica e dos canticos escolares deverá ser ministrado pelo methodo mais facil, o analytico, com exercicios preliminares de gymnastica respiratoria, emissão perfeita dos sons, educação do ouvido, representação graphica dos sons, gradativamente introdusidas as noções sobre o compasso, intervallos, valores relativos das figuras e outros principios basicos da Arte Musical.

Além dos exercicios graphicos, haverá frequentes exercicios de educação do ouvido, empregados o harmonio e o piano para acompanhamento.

As canções escolares, os hymnos patrioticos, formarão a principal erudição musical do alumno-mestre.

n) A Educação Physica constará de exercicios infantis, que servem não só para avigorar a saude corporal, como tambem para equilibrar a tensão espiritual do estudo; os jogos que vão dos brinquedos aos exercicios militares, os sports do *tennis*, do *basket-ball* e outros, educativos e hygienicos ao mesmo tempo, deverão ser de preferencia applicados, para o que a administração proverá a Escola dos elementos necessarios. Os exercicios callisthenicos se farão sem texto, sem apparelhos, pela imitação e pelo commando, seguidos das variantes applicadas aos jogos e recreios infantis.

§ 1°. A methodologia especial a cada materia compete aos professores de cada uma das cadeiras correspondentes ás do ensino primario e complementar.

§ 2°. O professor evitará os processos que sobrecarreguem a memoria do alumno; o raciocinio deve ser a base de todo esforço.

§ 3°. Na organisação dos programmas de cada materia, serão observados methodo e gradação semelhantes aos do ensino primario; o professor deverá sempre ter em vista que o objectivo do curso normal é o preparo para o ensino primario.

§ 4° E' facultado aos alumnos de annos differentes frequentarem como simples ouvintes as aulas de qualquer outro anno do curso, principalmente as de Educação Civica e Moral, Pedagogia, Physica e Chimica e Historia Natural, desde que isto não prejudique á disciplina da Escola e a frequencia obrigatoria das aulas em que esses alumnos estiverem effectivamente matriculados.

CAPITULO II

Da matricula

Art. 290. A matricula na Escola Normal estará aberta na respectiva Secretaria a 1° de Fevereiro de cada anno e será encerrada no ultimo dia do referido mez.

Art. 291. Os requerimentos de matricula serão dirigidos ao director, e acompanhados de:

a) Titulo de habilitação conferidopela Escola Complementar ou certificado de approvação em exame de admissão ou sufficiencia, para matricula ao 1º anno.

b) Certificado de approvação do anno anterior,para matricula nos outros annos do curso.

Art. 292. Os alumnos habilitados pela Escola Complementar, ao seu requerimento de matricula, deverão juntar os documentos referidos no artigo 305.

Art. 293. Assim preparadas, serão as petições apresentadas ao despacho do director, e uma vez despachadas favoravelmente, os candidatos receberão do secretario as guias de pagamento da taxa de matricula, satisfeito o qual, na repartição competente, á vista do talão, mandará o director lavrar o termo de matricula que o matriculando assignará.

Art. 294. No primeiro anno não serão admittidos mais de 50 alumnos, contados os repetentes.

Art. 295. A matricula pode ser requerida por procurador.

Art. 296. Os reprovados em qualquer anno ficam sujeitos para nova matricula ao pagamento de nova taxa.

Art. 297. Os alumnos que não forem promovidos em qualquer anno terão preferencia para a matricula no anno que tiverem de repetir.

Paragrapho unico. Não serão admittidos á matricula os que forem reprovados duas vezes nos exames de um mesmo anno.

Art. 298. Os documentos utilisados para matricula serão registrados na Secretaria, e poderão ser restituidos a requerimento dos interessados mediante recibo por elles passado no proprio requerimento.

Art. 299. A matricula será lançada no livro especial para cada anno, assignados os termos pelos matriculandos, e no fim encerrado pelo secretario.

Art. 300. Encerrada a matricula, não será admittido candidato algum, seja quaes forem os motivos que allegue.

Paragrapho unico. A escola só admittirá como ouvintes os diplomados ou professores primarios. Ne-

nhuma outra pessoa poderá nesta qualidade frequentar a Escola.

Art. 301. Para a matricula ao 1° anno, serão preferidos os alumnos que tenham terminado o curso complementar ; as vagas existentes serão preenchidas mediante exame de admissão.

CAPITULO III

Dos exames de admissão

Art. 302. Os exames de sufficiencia ou admissão para matricula na 1ª série da Escola Normal terão logar de 1 a 14 de Fevereiro, sendo chamados os candidatos e distribuidos por tantas turmas quantas forem necessarias.

Art. 303. As inscripções para esses exames serão abertas por termo lavrado em livro especial, a 20 e encerradas a 30 de Janeiro de cada anno.

Paragrapho unico. Encerradas as inscripções, por termo, ninguem mais poderá ser admittido, seja qual for a allegação que fizer.

Art. 304. As inscripções serão annunciadas por edital, do qual constará o numero de alumnos approvados no anno anterior pela Escola Complementar e o numero provavel de vagas a que poderão concorrer os demais candidatos.

Art. 305. A inscripção será requerida ao director, juntando os candidatos os seguintes documentos :

a) certidão de idade que prove ter 14 annos completos e menos de 30, passada pelo registro civil ;

b) attestado de vaccina e de que não soffre molestia contagiosa nem tem defeito incompativel com o magisterio.

Art. 306. Os exames de admissão versarão sobre as seguintes materias : Portuguez, Arithmetica, Noções de Geographia e Historia do Brasil, Noções geraes de sciencias physicas e naturaes, não excedendo os limites do programma do curso complementar.

§ 1°. Só haverá prova escripta de Portuguez e Arithmetica. Nas provas escriptas os examinandos deverão exhibir regular calligraphia.

§ 2°. Concluidos os exames, procederá a commis-

são á respectiva classificação, de accordo com as medias para a approvação, sendo matriculados os candidatos cujos numeros de ordem na classificação corresponderem ao numero de vagas.

§ 3º Serão reprovados os candidatos cuja media for inferior a tres.

Art. 307. Haverá uma segunda chamada depois dos exames da ultima turma para as que faltarem á prova oral por motivo justificado.

CAPITULO IV

Das aulas e seu regimem ; faltas dos alumnos

Art. 308. O curso normal começará a 1º de Março e terminará a 30 de Novembro, interrompendo-se na semana santa, de 20 a 30 de Junho, nos dias feriados e Domingos.

Paragrapho unico. As grandes ferias do Natal começarão logo depois dos exames finaes e terminarão na vespera da abertura dos cursos do anno seguinte.

Art. 309. As aulas serão distribuidas, de modo que o alumno não tenha diariamente mais de cinco horas de trabalho.

Art. 310. As aulas começarão ás 9 e terminarão ás 14 horas, durando cada aula uma hora.

Art. 311. Entre uma aula e outra será concedido um intervallo de repouso de um quarto de hora, no minimo.

Art. 312. A presença dos alumnos será verificada pela chamada feita pelos professores, antes de cada aula, marcando-se na caderneta a devida falta aos que não estiverem presentes.

§ 1º Estas notas deverão ser authenticadas pela assignatura do professor.

§ 2º Quando este não comparecer, ficará em aberto o espaço, onde o secretario fará a respectiva declaração do motivo de não ter havido aula.

§ 3º O professor marcará ponto ao alumno que sem licença se retirar da aula.

Art. 313. Feita a chamada e verificadas as faltas, poderá o professor abonar as daquelles que entrarem dez minutos depois.

Art. 314. Cada aula durará uma hora, sendo a primeira meia hora applicada em interrogações sobre a lição da vespera, e a segunda metade em explicar a lição seguinte.

Paragrapho unico. Cabe ao director verificar a observancia deste preceito, que é fundamental.

Art. 315. Os professores da Escola Normal e annexas comparecerão á escola quinze minutos antes da hora regimental, afim de prepararem a classe para recepção dos alumnos.

Art. 316. Mensalmente serão feitas provas escriptas sobre a materia leccionada, cujas notas serão lançadas na caderneta (com as outras de aproveitamento). Estas provas serão julgadas pelo professor e commentadas em aula.

Art. 317. Na ultima aula de cada mez haverá uma sabbatina geral sobre a materia dada durante o mesmo.

Art. 318. As notas de aproveitamento e de conducta serão avaliadas por algarismos, correspondendo má a zero, soffrivel a 1, 2 e 3, regular a 4, bôa a 5 e optima a 6.

Art. 319. As médias das notas do aproveitamento de cada alumno serão mensalmente apresentadas á Directoria pelos respectivos professores com as observações que julgarem necessarias, afim de serem devidamente registradas.

Paragrapho unico. Para determinação da referida média, cada professor dividirá o total das equivalencias numericas pelo numero de notas obtidas pelo alumno na aula respectiva.

As faltas até cinco, dos alumnos, poderão ser justificadas perante o director ; as excedentes deste numero até quarenta, perante a Congregação, mediante attestado medico, quando se tratar de molestia.

Art. 320. Os alumnos que derem quarenta faltas durante o anno perdel-o-ão, mesmo quando justificadas e serão excluidos do estabelecimento, quando o facto se repetir no anno seguinte.

Art. 321. A contagem e justificação das faltas pela Congregação se fará na ultima sessão do anno

lectivo, devendo se declarar na acta os nomes dos alumnos que tiverem perdido o anno.

CAPITULO V

Exercicios de ensino

Art. 322. Os alumnos do 3º e 4º anno, convenientemente distribuidos em turmas pelas varias classes, farão exercicios de ensino nas escolas annexas.

Art. 323. Estes exercicios serão obrigatorios, sendo as faltas contadas para os effeitos do art. 320.

Art. 324. Os alumnos do 4º anno, além dos exercicios de ensino, serão submettidos a provas de pratica escolar para demonstração do aproveitamento.

§ 1º Estas provas consistirão em uma aula, ou exercicio de meia hora no maximo, no qual o alumno praticante substituirá o professor ordinario.

§ 2º Na occasião da prova será concedida meia hora ao alumno para preparo e disposição da aula.

§ 3º Estas provas terão logar durante todo o anno lectivo, de modo que cada alumno seja submettido a uma prova mensal, pelo menos.

§ 4º Na repetição das provas, o exercicio irá variando sobre as diversas materias do ensino primario.

Art. 325. As provas de pratica escolar serão presididas pelo director da Escola Normal e pelo professor da classe em que ellas se realizarem.

Paragrapho unico. O director poderá designar para substituil-o qualquer profissional idoneo, escolhido no pessoal docente da Escola Normal e annexas e dos Grupos.

Art. 326. Nas provas de que trata o artigo antecedente, serão dadas notas de applicação, lançadas em cadernetas especiaes tambem destinadas ao registro da frequencia dos alumnos.

Art. 327. Alem dos exercicos de ensino e das provas de pratica, os alumnos que frequentarem as escolas annexas serão instruidos em todas as occurrencias da vida escolar, economia escripta e oral das escolas e nas obrigações do professor primario.

Art. 328. Durante os exercicios de ensino as pe-

nas do artigo 333, letras *a*, *b*, e *c*, primeira parte, poderão ser tambem applicadas pelos professores das aulas em que se verificar a infracção.

Art 329. Alem das obrigações já especificadas neste Regulamento, compete aos professores do Grupo Modelo e da Escola Complementar:

I Explicar aos alumnos do 3° e 4° anno do curso normal, em seguida ás aulas, as razões da methodologia applicada.

II Assistir e guiar os ensaios destes alumnos, corrigindo-lhes as faltas e imperfeições de methodo.

III Dirigir as provas de pratica escolar dos mesmos alumnos.

CAPITULO VI

Dos meios disciplinares

Art. 330. Nenhuma pessôa extranha ao estabelecimento poderá entrar nelle sem prévia licença do director ou de quem suas vezes fizer.

Art. 331. O porteiro e demais empregados advertirão com urbanidade aos que praticarem actos contrarios á bôa ordem e asseio do edificio, levando o facto ao conhecimento do director, quando forem desattendidos.

Art. 332. Serão consideradas faltas disciplinares:

a) reuniões e palestras que perturbem o funccionamento das aulas;

b) damnificar de qualquer modo o predio, mobilia, apparelhos e utensilios;

c) desobedecer ao director, professores e funccionarios da Escola;

d) occupar-se durante as lições de trabalhos es tranhos a ellas.

Art. 333. Os meios disciplinares, sempre proporcionaes á gravidade das faltas, serão os seguintes:

a) Notas más de aproveitamento e conducta nas cadernetas;

b) Reprehensão partic lar ou não (com ou sem registro em livro especial);

c) Exclusão temporaria da aula pelo professor, si a

falta fôr durante a lição, ou do estabelecimento pelo director, si a falta fôr dentro ou fora delle, conforme a gravidade, e depois de ter sido applicada sem proveito a pena da lettra *b* ;

d) suspensão por 3 a 8 dias nas faltas mais graves ou nas reincidencias ;

e) suspensão dos estudos por um anno pela Congregação, nos casos de offensa á moral ou á pessoa de qualquer professor ;

f) expulsão pela Congregação aos incorrigiveis, depois de exgotados outros recursos ;

g) retenção do diploma pela Congregação, em faltas graves não previstas neste Regulamento.

§ 1º A pena prevista na letra *a* será applicada pelos professores;a da letra *b* por estes e pelo director, e a da letra *d* pelo director.

§ 2º Das penas estabelecidas nas letras *e*, *f* e *g* haverá recurso para o Presidente do Estado.

Art. 334. Todas as penas, salvo a de admoestação particular e o caso previsto na letra *b* do artigo entecedente, serão lançadas em livro especial.

Art. 335. As recompensas conferidas aos alumnos são :

a Boas notas de aproveitamento e conducta;

b) Logares de honra na aula ;

c) Elogio perante a classe ;

d) Inscripção do nome em quadro de honra.

Art. 336. As trez primeiras recompensas serão conferidas pelos professores e a ultima pela Congregação.

Art. 337. Os alumnos que obtiverem a quarta recompensa terão nas respectivas aulas logares especiaes.

CAPITULO VII

Promoções e exames

Art. 338. Encerradas as aulas, logo começarão os exames, que se farão por promoções e exames finaes, e por materia em cada anno.

Art. 339. Quando o estudo de uma disciplina se prolongar por dois ou mais annos, o seu exame se re-

alisará no ultimo. A passagem em uma disciplina de anno a anno será concedida por simples promoção.

Art. 340. O director, o professor da cadeira e mais um professor nomeado pelo director, constituidos em commissão, depois de confrontarem as notas alcançadas pelos alumnos durante o anno, conferirão ou não a passagem. Pelo professor da cadeira será lavrada a acta no livro competente, que a commissão assignará.

Art. 341. Os exames finaes de cada materia serão feitos perante uma commissão de trez professores inclusive o da cadeira, designados pelo director, com approvação da Congregação, sendo presidente o mais antigo.

Paragrapho unico. O Director fiscalisará todos os exames, podendo suspendel-os e organisar nova commissão.

Art. 342. As commissões examinadoras serão constituidas por professores de reconhecida competencia na materia em que se vae proceder o exame.

Art. 343. Os exames começarão ás 10 horas e serão feitos sobre pontos do programma e de modo que cada alumno não tenha mais de uma prova por dia.

Paragrapho unico. O director providenciará sobre a substituição na falta de algum membro das commissões examinadoras.

Art. 344. Os pontos de exame serão sorteados dentre os do programma da disciplina, correspondendo á numeração nelle estabelecida para as lições diarias.

Art. 345. Haverá sobre cada materia uma prova escripta e uma oral. Para as provas escriptas serão concedidas duas horas para todos os alumnos do anno. Terminadas as provas escriptas, começarão as oraes por turmas nunca maiores de 10 alumnos.

Paragrapho unico. Serão consideradas nullas as provas escriptas que não se occuparem do ponto, ou quando o alumno for surprehendido copiando notas ou livros.

Art. 346. A nota má na prova escripta será eliminatoria.

Art. 347. Nos exames de desenho haverá apenas prova graphica. De musica e trabalhos manuaes só ha-

verá provas praticas. Não haverá exame de gymnastica, bastando para a promoção a frequencia regulamentar.

Art. 348. O julgamento das provas será feito por votação.

Paragrapho unico. Nas provas escriptas se contarão os erros de linguagem ou estylo e os da materia.

Art. 349. Na prova de portuguez, se os erros de linguagem por si sós forem bastantes para se considerar a prova má, o alumno deve ser reprovado ainda que tenha tratado bem do ponto sorteado.

Art. 350. A commissão examinadora enunciará o seu juizo, lançando á margem da prova a nota que merecer, expressa pelos algarismos estabelecidos no art. 318 para as notas de aproveitamento e conducta.

Art. 351. A prova oral constará de arguição pela commissão examinadora.

Art. 352. Cada examinador arguirá 15 minutos no maximo, fiscalisado o tempo pelo presidente, na ausencia do director.

Art. 353. Terminadas as provas oraes, terá logar o julgamento, computando-se as notas do exame com as obtidas no curso.

Findo o julgamento, o professor da cadeira lavrará a acta no livro competente, que será assignada pela commissão e pelo director.

Art. 354. No julgamento, quer de promoções quer de exames, obedecer-se-á ao seguinte processo : sommem-se as medias mensaes de aproveitamento e divida-se a somma pelo numero das mesmas medias. O quociente achado indicará a media de aproveitamento para promoção ou para ser o alumno submettido a exame final.

§ 1º No julgamento do exame final juntem-se ao quociente da somma das medias mensaes pelo numero das mesmas medias, as notas das provas escriptas e oraes e divida-se por trez. O quociente será o grão de approvação.

§ 2º A approvação será expressa pelas seguintes notas : simplesmente, equivalente ás medias 3 e 4 ; plenamente, a 5 e distincção a 6.

Art. 355. O alumno que obtiver a media annual

inferior a trez, não será promovido nem admittido a exame final.

Art. 356. O resultado das promoções e exames finaes será publicado na folha official.

Art. 357. No julgamento ter-se-á em conta a applicação, a conducta, a assiduidade e o desenvolvimento intellectual do alumno.

Art. 358. Os alumnos que por motivos justos e provados perante o director não tiverem podido comparecer a exame em Novembro, poderão fazel-o em Fevereiro, antes do novo anno lectivo.

Art. 359. Os alumnos reprovados em mais de uma materia repetirão o anno. Os reprovados somente em uma das materias finaes serão admittidos a novo exame da materia, antes do começo do anno lectivo.

Art. 360. Os alumnos approvados em todos os annos da Escola Normal receberão o diploma de normalista.

Art. 361. Este diploma será sellado e deverá conter no verso a declaração das notas e grau de approvação obtidos no ultimo anno do curso.

CAPITULO VIII

Pessoal docente

Art. 362. São deveres do pessoal docente:

I. Comparecer á escola 15 minutos antes da hora regimental, afim de preparar a classe para a recepção dos alumnos.

II. Fazer a chamada dos alumnos.

III. Dar as lições de accordo com o horario e programmas, occupando-se exclusivamente da classe com o ensino das materias que professarem e evitando as explanações e divagações alheias ás mesmas materias.

IV. Organisar o programma de seu curso para ter a devida approvação antes da abertura das aulas.

V. Seguir no ensino com clareza e concisão o methodo adoptado.

VI. Interrogar os alumnos na primeira meia hora de aula sobre a lição antecedente, e na outra meia, explicar a lição seguinte.

VII. Começar e concluir o ensino, de modo que o transmitta por uma serie de lições tendentes a ligar os assumptos da disciplina.

VIII. Promover exercios escriptos da materia dada, de modo a desenvolver a intelligencia dos alumnos.

IX. Ser o primeiro a entrar na aula e o ultimo a sahir ; manter o silencio, a disciplina e a decencia que requer a bôa educação.

X. Fazer na caderneta as notas de aproveitamento e conducta dos alumnos, exprimindo-as por algarismos.

XI. Observar as instrucções do director quanto á execução dos programmas e methodos de ensino, e auxilial-o na manutenção da ordem.

XII. Comparecer pontualmente ás sessões da Congregação, cujas actas assignará, aos concursos e exames nos dias e horas designados conforme aviso prévio.

XIII. Assignar diariamente o livro de ponto.

XIV. Determinar na caderneta o assumpto de que constar a lição do dia.

XV. Participar ao director com a devida antecedencia o impedimento que o prohibe de funccionar.

XVI. Informar ao director quaes os livros, mappas, revistas sobre a materia de sua cadeira, para organisação e augmento gradual da bibliotheca da Escola.

Art. 363. Aos professores adjunctos compete auxiliar os professores das respectivas cadeiras em todos os deveres e attribuições do cargo e substituil-os em todos os impedimentos e faltas ; ao conservador dos Gabinetes compete ter sob sua guarda e conservar na melhor ordem o material respectivo, fornecer apparelhos para experiencias e estudos, preparar collecções e auxiliar os professores nas demonstrações praticas.

Art. 364. Os professores deverão comparecer ás festas, solemnidades e conferencias realisadas na Escola Normal e annexas, sob pena de perda de 1 a 3 dias de vencimentos, imposta pelo director.

Art. 365. No caso de processo disciplinar contra professores da Escola Normal, recebida a defeza nos

termos do art. 107, antes de convocar o Conselho Superior, o director da Instrucção submetterá o processo á Congregação para que sobre elle emitta o seu parecer.

Paragrapho unico. Instruido com o parecer da Congregação, estará o processo preparado, sendo então convocado o Conselho Superior, conforme determina o art. 107.

CAPITULO IX

Pessoal administrativo

Art. 366. O pessoal administrativo da Escola Normal é o mesmo da Instrucção Publica, accrescido de dois inspectores de alumnos e um servente.

Art. 367. Ao Director da Escola Normal compete:

1º Convocar as sessões da Congregação, que presidirá.

2º Adiar ou resolver pelo voto de qualidade as questões em caso de empate.

3º Presidir os concursos, os exames de admissão e de promoções, fiscalisar o processo dos finaes, cujas actas assignará.

4º Recorrer ao Governo ou á Congregação, conforme os casos, das omissões neste Regulamento.

5º Zelar pela conservação do predio, material do ensino, tomando as providencias urgentes que não importarem em despezas maiores do que as que permitte o expediente.

6º Redigir e publicar instrucções para a boa marcha do serviço.

7º Assignar as folhas de pagamento.

8º Visar as cadernetas de aulas no fim de cada mez para serem archivadas.

9º Rubricar ou mandar rubricar os livros da Escola Normal.

10º Determinar a eliminação dos alumnos por faltas regulamentares.

11º Fiscalisar emfim todos os trabalhos, assignar a correspondencia official, os pedidos de expediente á Directoria de Finanças e cumprir e fazer cumprir tudo quanto estiver neste Regulamento.

Art. 368. Aos demais funccionarios da Secretaria

da Escola Normal, que são os mesmos da Instrucção Publica, cabem as obrigações já exaradas na Parte Geral.

Art. 369. Aos inspectores de alumnos cabe: assistir sempre aos alumnos quer nas salas, quer no recreio, fiscalisar a ordem e a decencia, fornecer ás aulas material preciso para as lições, velar pelo asseio do estabelecimento, moveis e mais utensilios, e cumprir as ordens do director e dos professores.

Art. 370. O servente executará as ordens que lhe forem dadas pelos seus superiores, cumprindo-lhe trazer limpo e asseiado o predio e suas dependencias.

CAPITULO X

Da Congregação

Art. 371. O director, como presidente, e os professores da Escola Normal, constituirão a Congregação, que funccionará com a maioria dos seus membros.

Paragrapho unico. Nas sessões solemnes, a Congregação funccionará com qualquer numero.

Art. 372. Cada anno a Congregação elegerá um dos seus membros para secretario.

Art. 373. Das deliberações contrarias ao voto do seu presidente, poderá este recorrer ao Conselho Superior, e só depois da decisão final serão ellas executadas ou não.

Paragrapho unico. Ao presidente além do voto de qualidade, cabe o voto individual nas resoluções da Congregação.

Art. 374. A Congregação reunir-se-á ordinariamente no dia 30 de Janeiro para dispor sobre o exame de admissão e a 15 de Fevereiro para approvação dos programmas do ensino, confecção do horario regulamentar, adopção de compendios, e outras providencias.

Paragrapho unico. A Congregação ainda se reunirá no 1° dia de cada mez do anno lectivo e no dia do seu encerramento.

Art. 375. Reunir-se-á extraordinariamente a Congregação sempre que exigir qualquer disposição regulamentar para fim especial e determinado, toda vez que tiver de ser ouvida de ordem superior, quando exigir o serviço publico a juizo do director, ou a requeri-

mento escripto de qualquer professor, que deverá precisar o fim da sessão e allegar o motivo justo para a sua convocação.

Art. 376. Os trabalhos da Congregação terão preferencia sobre qualquer outro, não podendo seus membros faltar sem causa participada.

Art. 377. Se até meia hora depois da marcada não se reunir a maioria dos membros convocados, o director fará lavrar uma acta, que assignará com os presentes.

Paragrapho unico. Quando convocada duas vezes, por edital publicado na folha official, não se verificar a presença de professores em numero legal, far-se-á terceira convocação, e então se deliberará com qualquer numero.

Art. 378. Todas as actas serão assignadas pelo director e membros presentes.

Art. 379. Aberta a sessão, o secretario lerá a ultima acta, que será discutida e approvada, podendo qualquer dos seus membros propor corrigendas que serão submettidas á Congregação. Depois disso o director exporá o objecto do expediente e outras questões que tenham de ser resolvidas.

Art. 380. Finda a discussão, o director porá a votos a questão discutida, podendo a votação ser por escrutinio secreto ou nominal a requerimento de qualquer dos seus membros.

Paragrapho unico. Quando a votação for nominal, a chamada começará pelo professor mais moderno.

Art. 381. O professor que assistir á Congregação não poderá deixar de votar, salvo motivo de suspeição, sobre cuja acceitabilidade se pronunciará a Congregação.

Art. 382. Esgotado o objecto da sessão, têm os membros da Congregação o direito de propor o que julgarem conveniente ao ensino.

Art. 383. Durante as discussões nenhum professor fallará mais de uma vez e por mais de 15 minutos, exceptuados os proponentes e relatores, os quaes poderão fallar duas vezas.

Art. 384. Findos os trabalhos, o secretario lavrará a acta que deverá conter exactamente tudo quanto foi objecto de discussão e deliberação.

Art. 385. Compete á Congregação:

I. Propor ao Governo, por intermedio do director, as medidas que julgar convenientes ao ensino.

II. Propor ao Governo a creação, suppressão ou transformação de cadeiras.

III. Organisar os pontos para os concursos das cadeiras da Escola Normal e para os exames de admissão.

IV. Approvar os programmas do ensino, horarios e regimentos internos da Escola Normal, observado o disposto no artigo 8º n. XII.

V. Emittir o seu juizo sobre qualquer trabalho litterario, scientifico e artistico para uso do estabelecimento.

VI. Prestar informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas auctoridades superiores do ensino.

VII. Resolver provisoriamente sobre os casos omissos neste Regulamento, dependendo as suas decisões da approvação do Governo.

VIII. Assistir as provas dos concursos e votar na habilitação e classificação dos candidatos, pelo modo indicado nos capitulos XII e XIII desta parte especial.

IX. Prestar informações e dar os pareceres que forem exigidos pelas auctoridades superiores do ensino.

X. Approvar os compendios de ensino, sobre os quaes uma commissão de tres membros dará parecer que será discutido e approvado.

XI. Dar cumprimento a qualquer outra attribuição conferida neste Regulamento e não especificada neste capitulo.

Paragrapho unico. Estes pareceres approvados serão publicados na imprensa official, para conhecimento dos interessados.

CAPITULO XI

Organisação material

Art. 386. O edificio da Escola Normal, além do material e mobiliario necessarios ao ensino pratico e intuitivo, gabinete de Physica, Chimica e Historia Natural, de Pedagogia, de Cosmographia e Cartographia, terá os livros seguintes :

2 de ponto para o pessoal docente e administrativo.

1 de registro da correspondencia do director e da Congregação.

1 para actas da Congregação.

1 para inscripções e termos de exame de admissão.

4 para matriculas (1 para cada anno).

4 para actas de promoções e exames (1 para cada anno).

1 para inventario de todo o material escolar.

1 para registro de licenças.

1 para registro de nomeações.

1 para registro de diplomas de habilitação.

1 da porta, para registro da correspondencia geral.

1 para termos de compromissos.

1 para registro de imposição de penas.

1 para registro de medias mensaes.

CAPITULO XII

Provimento das cadeiras

Art. 387. O concurso para provimento das cadeirasda Escola Normal, será annunciado pela Directoria, que marcará para a inscripção o prazo de 60 dias, em edital publicado na folha official.

§ 1º Si o encerramento das inscripções coincidir com as férias, conservar-se-ão aquellas abertas até o terceiro dia util do seguinte periodo lectivo.

§ 2º Não se inscrevendo nenhum candidato, será o prazo prorogado por mais 30 dias, depois dos quaes o Governo preencherá a cadeira, si ninguem se apresentar como candidato ao concurso.

§ 3º Embora haja candidato inscripto, poderá ser prorogado o praso de 60 dias.

§ 4º Durante o processo do concurso não se interrompem os trabalhos lectivos.

Art. 388. A inscripção deve ser requerida ao director pelo proprio candidato ou por meio de procuração, instruida a petição com os documentos seguintes :

a) Prova de que é brasileiro nato ou naturalisado ;

b) Folha corrida que prove estar o candidato no goso dos seus direitos civis e politicos ;

c) Certidão de idade, ou documento legal que o suppra, donde se prove ter o concurrente 21 annos completos;

d) Attestado medico de ser o candidato vaccinado e não soffrer de molestia contagiosa ou defeito physico que o incompatibilise para o magisterio.

Art. 389. E' permittido ao candidato juntar qualquer documento que abone a sua capacidade profissional.

Art. 390. Não poderão inscrever-se:

a) Os que, em virtude de sentença judicial, ou processo disciplinar, tiverem perdido emprego publico federal, estadual ou municipal;

b) Os que houverem soffrido condemnação por crime contra a propriedade, a moral e os bons costumes.

Art. 391. Encerrada a inscripção, serão publicados pela imprensa official os nomes dos concurrentes, e o director convocará a Congregação para oito dias depois do encerramento da inscripção, afim de eleger os examinadores.

Paragrapho unico. Em caso de necessidade, o director poderá convidar lentes do Atheneu, para constituir a commissão examinadora.

Art. 392. Constituida a commissão examinadora, o director designará dia e hora para o começo das provas, o que será annunciado pela imprensa com a necessaria antecedencia.

Art. 393. Os pontos para o concurso constarão de:

Prova escripta: desenvolvimento por escripto de qualquer dos pontos que a sorte na occasião designar.

Prova oral: arguição reciproca dos candidatos durante 30 minutos sobre ponto na occasião sorteado para o defendente.

Prova pratica ou technica:

a) Prelecção oral sobre ponto tirado com 24 horas de antecedencia;

b) Applicações no laboratorio ou museu quando o concurso versar sobre sciencias physicas e naturaes;

c) Exercicios graphicos, quando se tratar de Geographia, Desenho e outras materias em que tenham applicação.

Art. 394. No dia marcado para o começo do concurso, reunir-se-á uma hora antes da determinada para esse fim, em sessão secreta, a Congregação, afim de approvar a lista dos pontos formulados pela commissão, os quaes não poderão ser em numero menor de vinte, abrangendo toda a materia.

Paragrapho unico. A Congregação poderá modificar os pontos apresentados pela commissão.

Art. 395. O secretario escreverá os numeros correspondentes aos pontos, em pequenas tiras de papel iguaes em tudo, que serão lançadas em uma urna.

Paragrapho unico. O ponto uma vez sorteado não poderá mais servir para outras provas, nem para mais de uma turma.

Art. 396. Em outra urna, lançar-se-ão tiras de papel com os nomes dos professores que se acharem presentes. Desta o professor mais antigo extrahirá seis tiras. Os professores assim sorteados fiscalisarão a prova escripta, que durará trez horas, cabendo cada hora a dous professores.

Art. 397. Feito isto, se tornará publica a Congregação. Será chamado o primeiro candidato inscripto para tirar um numero da urna dos pontos, que será confrontado com a lista dos mesmos pontos, sendo proclamado pelo director o ponto sorteado. O secretario da Congregação dará copia do ponto a todos os candidatos. Depois disso serão os candidatos encerrados em uma sala sufficientemente espaçosa, para fazerem suas dissertações, para o que terão tres horas, fiscalisados pelos professores sorteados, dois por hora, que não consentirão que os candidatos se communiquem ou consultem livro ou nota.

Paragrapho unico. As provas escriptas serão feitas em papel previamente rubricado pelo director e distribuido na occasião, devendo ficar em branco o verso de cada folha.

Art. 398. Terminadas as provas escriptas serão todas as folhas de cada prova rubricadas no verso pelos dois ultimos professores que fiscalisaram e pelos outros candidatos que ainda estiverem presentes.

Paragrapho unico. Cada uma das provas será fe-

chada e lacrada, tendo no envolucro o nome do autor, e todas serão encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, que ficarão em poder dos dois ultimos fiscaes e do director.

Art. 399. No seguinte dia util, depois da prova escripta, a Congregação se reunirá para a organisação dos pontos para as outras provas, observando-se na confecção e approvação dos mesmos o estabelecido para os daquella prova.

Art. 400. Será considerada nulla a prova escripta do candidato :

a) Que a produzir com assumpto alheio ao ponto sorteado;

b) Que para produzil-a, valer-se de assumpto estranho ao proprio preparo ;

c) Que exceder o prazo marcado no art. 397;

d) Que não a apresentar logo depois de terminada.

Art. 401. A prova oral realizar-se-á em um ou mais dias uteis subsequentes ao da prova escripta, devendo cada candidato, no momento de ser arguido, tirar o ponto sobre que haja de versar a arguição, dispondo de quinse minutos para reflectir.

Paragrapho unico. A arguição será feita pelos examinadores quando só haja um candidato ou quando dentre os inscriptos apenas um tenha comparecido.

Art. 402. Terminada a prova oral, em dia util subsequente comparecerão os candidatos perante a commissão examinadora e o primeiro dos inscriptos tirará o ponto commum para as prelecções do dia seguinte.

§ 1º Os candidatos, para esta prova, serão divididos em mais de uma turma si forem mais de trez, tendo cada turma ponto diverso.

§ 2º A divisão das turmas se fará por sorte no dia designado.

§ 3º A segunda turma tirará o seu ponto no dia em que a turma anterior fizer a prova.

Art. 403. Decorridas as 24 horas, terão inicio as prelecções, segundo a ordem dos inscriptos, observada a necessaria incommunicabilidade, afim de que nenhum delles possa ser ouvido pelos que se lhe seguirem.

Art. 404. Deverá durar a prelecção de cada candidato 30 minutos pelo menos, sendo excluidos das outras provas e do julgamento o candidato que não preencher o tempo de rigor.

Art. 405. Os pontos sorteados para qualquer das provas ficam excluidos da urna.

Art. 406. As provas graphicas ou as que devem ser feitas nos museus e laboratorios seguir-se-ão ás prelecções.

Art. 407. Se algum dos concurrentes fôr accomettido de molestia, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a Congregação, que, si julgar legitimo, espaçará o acto até 8 dias. Da decisão em contrario haverá recurso para o Governo.

Art. 408. Ficará excluido do concurso o candidato que,por qualquer motivo, salvo o disposto no artigo antecedente, deixar de comparecer á prova ou se retirar de qualquer dellas ou não completar o tempo marcado para a oral.

Art. 409. A prova pratica ou technica de portuguez versará sobre assumpto relativo á litteratura da lingua.

Art. 410. No dia immediato ao da prova pratica, a Congregação se reunirá para ouvir a leitura da prova escripta, depois da qual se fará o julgamento.

Paragrapho unico. Aberta em plena Congregação a urna das provas escriptas, cada candidato receberá a sua e lerá em voz alta, fiscalisada a leitura do 1º pelo 2º e a do ultimo pelo 1º. Havendo um só candidato,a fiscalisação caberá a um dos professores designado pelo director.

Art. 411. As provas escriptas nos concursos de linguas constarão de dissertação sobre assumpto grammatical ou philologico, feita na lingua da cadeira em concurso.

Art. 412. As provas oraes nos ditos concursos versarão sobre leitura e traducção de um trecho, sufficientemente longo, sorteado de classico notavel ou de reputado auctor contemporaneo, e analyse commentada do referido trècho sob os diversos aspectos linguisticos,

com trinta minutos de antecedencia para reflexão, sem auxilio de especie alguma.

Art. 413. As provas praticas de linguas, com estudo previo do ponto sorteado vinte e quatro horas antes, constarão de prelecção em portuguez sobre assumpto relativo á litteratura da lingua.

Art. 414. As provas escriptas, nos concursos de sciencias, constarão de dissertação sobre pontos sorteados relativa ao assumpto de uma parte da cadeira vaga e de trez proposições sobre a outra, ou sobre cada uma das outras partes.

Art. 415. Depois da leitura das provas escriptas, a commissão terá um prazo de trez dias para elaborar seu parecer.

CAPITULO XIII

Julgamento dos candidatos

Art. 416. Reunida a Congregação em sessão secreta para ouvir a leitura do parecer sobre as provas, terá logar o julgamento.

Paragrapho unico. Não tomará parte na votação o professor que tiver faltado a qualquer das provas. Ao professor que apenas tiver deixado de assistir á leitura da prova escripta, será mantido o direito de voto, se quizer lel-a, para o que será concedido pelo director um praso razoavel.

Art. 417. Haverá dois escrutinios: um para habilitação e outro para a classificação, podendo somente entrar neste ultimo os candidatos que obtiveram maioria absoluta de votos. Si nenhum a obtiver, proceder-se-á a novo concurso.

§ 1°. Depois de votarem todos os juizes do concurso, o director lerá as listas, mencionando os nomes dos signatarios e assim as apurará.

§ 2°. No caso de empate entre dois candidatos, quando forem os unicos a concorrerem ou os unicos votados, o director terá direito de desempatar.

§ 3°. Si nenhum dos candidatos conseguir maioria absoluta de votos, proceder-se-á a novo escrutinio entre os que alcançarem os dous primeiros logares, na ordem da votação.

§ 4°. Nenhum professor deixará de votar para classificação dos candidatos habilitados no 1° escrutinio. Si algum professor infringir esse preceito, o seu voto será excluido do computo para o reconhecimento da maioria absoluta.

§ 5°. O escrutinio para a habilitação se fará por candidato, pela ordem da inscripção; o escrutinio para a classificação versará sobre qual deve ficar em 1° logar, depois em 2°, em 3° e assim por diante.

Art. 418. A acta da sessão do julgamento será assignada no fim da mesma sessão, assim como o officio apresentando os classificados ao Governo, que dentre elles escolherá um.

Paragrapho unico. O officio ao Governo será acompanhado de copia das provas escriptas.

Art. 419. Si o Governo entender que o concurso deve ser annullado por preterição de formalidades, assim o resolverá dando o motivo. Abrir-se-á então inscripção para novo concurso.

CAPITULO XIV

Collação de Grau

Art. 420. E' permittido aos diplomados dar caracter festivo ao recebimento de seus diplomas, que em tal caso serão entregues pelo director em acto solemne, no salão principal do edificio, em dia e hora por elle designados, na presença do Presidente do Estado que presidirá o acto, auctoridades, convidados, professores e alumnos da Escola.

Art. 421. A collação de grau de normalista, neste caso, será conferida com toda solemnidade, pronunciando o graduando a seguinte affirmação: —«Prometto empregar todos os meus esforços em proveito do desenvolvimento intellectual e do aperfeiçoamento do caracter da mocidade, cujo ensino me fôr confiado»; — a outorga do grau se fará pelas seguintes palavras—«Eu, director da Escola Normal do Estado de Sergipe, confiro ao sr. F. o grau de normalista para que goze de todas as vantagens que lhe dá a lei».

Paragrapho unico. Os normalistas diplomados poderão usar annel de opala com o emblema—uma penna e um livro.

Art. 422. Os discursos do paranympho ou do normalista graduado terão por thema de preferencia—o ensino primario em geral e em particular o de Sergipe.

Disposições geraes

Art. 423. Os professores adjunctos, pela mesma forma que os cathedraticos, serão providos por concurso, não fazendo, porem, parte da Congregação.

Art. 424. Nas vagas de cathedraticos serão providos por accesso os adjunctos da secção ou cadeira em que occorrer a vaga.

Disposições transitorias

Art. 425. O conservador dos Gabinetes será nomeado do mesmo modo que os outros empregados administrativos, a cuja cathegoria pertence.

Art. 426. Suppressa a actual aula singular annexa ao Grupo Modelo, a respectiva professora será aproveitada na Escola Complementar ou em qualquer dos Grupos Escolares.

Art. 427. Os actuaes cathedraticos excedentes ao quadro normal das cadeiras estatuidas neste Regulamento terão funcções e attribuições em tudo iguaes aos outros.

§ 1º As vagas que se derem não serão preenchidas emquanto subsistir algum titular da cadeira, salvo a de portuguez, de sorte a resumir o quadro ás proporções normaes indicadas neste Regulamento.

§ 2º No concurso para a cadeira de Portuguez actualmente vaga, será observado o Regulamento anterior.

Art. 428. O Governo poderá prover vitaliciamente, independente de concurso, as cadeiras e os logares de professores adjunctos creados por força deste Regulamento.

Art. 429. O pessoal docente e administrativo perceberá os vencimentos das tabellas annexas, logo que a

Assembléa Legislativa resolva a respeito. Emquanto isso não se der, os vencimentos são os da tabella em vigor.

Art. 430. A actual professora de trabalhos manuaes da Escola Normal continuará percebendo os vencimentos que lhe foram assegurados pela lei n. 675 de 1915.

Art. 431. Em relação ás actuaes alumnas da Escola Normal, devem ser observadas as seguintes disposições :

a) as do 2º anno farão exame final de Francez e de Inglez sobre a materia dada, ficando dispensadas daquelle exame as terceirannistas ;

b) as do 3º anno farão exame final de Historia Geral sobre a materia dada e ficam obrigadas ao curso de Geometria e Historia Natural ;

c) as do 4º anno farão exame final de Historia Natural e Educação Moral e Civica, ficando dispensadas do de Historia Geral e de Noções de Algebra.

Disposições communs

Art. 432. A designação dos inspectores escolares para os respectivos districtos prevalecerá até que nova designação seja feita.

Art. 433. O inspector escolar não poderá permanecer em uma localidade por mais tempo do que o necessario para os misteres de seu cargo, salvo o caso de força maior devidamente provado.

Art. 434. O delegado de ensino é obrigado a visitar pelo menos duas vezes ao mez as escolas de sua circumscripção.

Art. 435. A infracção das disposições dos artigos antecedentes é passivel das penalidades do Cap. VIII da parte geral.

Art. 436. O Governo poderá estabelecer em um só predio sob direcção uniforme com a denominação de «escolas reunidas» as escolas de uma mesma localidade, quando lhes faltar condições para se constituirem em Grupo.

Paragrapho unico. A direcção das escolas reunidas compete,sem prejuiso das respectivas funcções, a um dos professores para isso designado pelo Presidente do Estado.

Art. 437. Alem dos Grupos de seis e oito classes de que trata o artigo 133, poderá haver outros de quatro classes, desde que estas sejam para um só sexo.

Art. 438. O Presidente do Estado poderá determinar o typo de uniforme para as escolas primarias e normal.

Art. 439. Da imposição de penas disciplinares não haverá recurso; poderá, entretanto, o funccionario justificar-se perante a auctoridade que a tiver imposto.

Art. 440. A certidão da acta de concurso a que se referem os artigos 157 a 164 servirá de diploma para o candidato classificado e que a solicitar.

Art. 441. Os vencimentos do pessoal docente, administrativo e technico da Instrucção, assim como os quantitativos para expediente e aluguel de casas serão os fixados nas tabellas ns. 1, 2, 3 e 4 annexas a este Regulamento

Art. 442. Os professores de cadeiras situadas em suburbios da capital e que não tiverem direito a vencimentos maiores em virtude de disposições anteriores, passarão a perceber vencimentos de professor de villa.

Paragrapho unico. Os provimentos para as cadeiras de suburbios da Capital só podem recahir em professores qus já tenham servido em povoados.

Art. 443. Os professores que na data da publicação das tabellas annexas se acharem, por qualquer circumstancia, em disponibilidade, continuarão a perceber vencimentos pela tabella anterior até que sejam aproveitados.

Art. 444. O professor licenciado que não reassumir o exercicio antes do inicio das ferias de que trata este Regulamento, perderá a gratificação do seu cargo durante o periodo das mesmas.

Art. 445. O relatorio a que se refere o art. 13 deste Regulamento deverá ser apresentado ao director da Instrucção.

Art. 446. Os professores em disponibilidade poderão ser designados auxiliares de cadeiras primarias ou do curso normal, conforme a classe a que pertencerem. Poderão tambem ser designados substitutos nos impedimentos e faltas dos professores effectivos.

Art. 447. O Decreto n. 619, de 31 de Dezembro de 1915, será subsidiario do presente Regulamento.

Art. 448. Ficam revogados o Decreto n. 587, de 9 de Janeiro de 1915, e mais disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Abril de 1916, 28° da Republica.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO

Francisco Monteiro d'Almeida

INDICE

Parte Geral

Parte especial

Do Ensino primario

Parte especial

Escola Normal

ANNEXOS

N. 1.---Tabella de vencimentos do pessoal da Directoria da Instrucção Publica do Estado de Sergipe, comprehendidos os inspectores escolares e os membros do Conselho Superior de Instrucção.

Especificação	Por anno (cada)			Observações
	Ordenado	Gratificação	Total	
Director da Instrucção e da Escola Normal	3:600$000	1:800$000	5:400$000	
Secretario	2:080$000	1:040$000	3:120$000	
1º Escripturario (1) . .	1:120$000	560$000	1:680$000	
2º Escripturario (2). .	1:000$000	500$000	1:500$000	
Porteiro-continuo . . .	800$00	400$000	1:200$000	
Servente (1)		720$000	720$000	
Inspector Escolar (4) .	2:400$000	1:200$000	3:600$000	Diaria de 6$000 quando viajar
Membro do Conselho Superior de Instrucção.	. . . . .	. . . . .	. . . . .	Diaria de 6$000 nos dias de comparecimento ás reuniões do Conselho

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Abril de 1916.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO.

N. 2.—Tabella de vencimentos do pessoal administrativo e docente da Escola Normal, do Grupo Modelo e da Escola Complementar

ESPECIFICAÇÃO	Por anno (cada)			OBSERVAÇÕES
	Ordenado	Gratificação	Total	
ESCOLA NORMAL				
Pessoal administrativo :				
O mesmo da Directoria da Instrucção Publica accrescido de :				
1 Bedel.	600$000	300$000	900$000	
2 Inspectores de alumnos	600$000	300$000	900$000	
2 Serventes, sendo um para as Escolas Annexas.		720$000	720$000	
Pessoal docente				
Professor cathedratico. .	2:400$000	1:200$000	3:600$000	
Professor	1:600$000	800$000	2:400$000	
Professor adjuncto. . .	1:200$000	600$000	1:800$000	
Conservador dos Gabinetes.	840$000	420$000	1:260$000	
GRUPO MODELO				
Pessoal administrativo :				
O da Escola Normal. . .				
Pessoal docente				
Professor (4)	1:440$000	720$000	2:160$000	
Adjuncto (4)		720$000	720$000	
ESCOLA COMPLEMENTAR				
Pessoal administrativo :				
O da Escola Normal. . .				
Pessoal docente				
Professor (2).	1:440$000	720$000	2:160$000	Um de cada sexo
Adjuncto (2)		720$000	720$000	

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Abril de 1916.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO,

N. 3.—Tabella de vencimentos do pessoal administrativo e docente dos Grupos Escolares e das Escolas Isoladas de ensino primario do Estado de Sergipe

CATEGORIAS	SÉDES	Por anno (cada) Ordenado	Gratificação	Total
	GRUPOS ESCOLARES			
	Capital			
3ª	Director	2:666$667	1:333$333	4:000$000
3ª	Porteiro-continuo	768$000	384$000	1:152$000
3ª	Bedel	600$000	300$000	900$000
3ª	Servente (1)		720$000	720$000
3ª	Professor (8)	1:440$000	720$000	2:160$000
3ª	Adjuncto (8)		720$000	720$000
	Cidade			
2ª	Director	1:800$000	900$000	2:700$000
2ª	Porteiro-bedel	480$000	240$000	720$000
2ª	Servente (1)		480$000	480$000
2ª	Professor (6)	1:000$000	500$000	1:500$000
	Villa			
1ª	Director	1:440$000	720$000	2:160$000
1ª	Porteiro-bedel	360$000	120$000	480$000
1ª	Servente		360$000	360$000
1ª	Professor	840$000	420$000	1:260$000
	ESCOLAS ISOLADAS			
4ª	Capital	1:000$000	500$000	1:500$000
3ª	Cidade	840$000	420$000	1:260$000
2ª	Villa ou suburbio da capital	720$000	360$000	1:080$000
1ª	Povoado	640$000	320$000	960$000
Escolas Nocturnas	Capital		500$000	500$000
Escolas Nocturnas	Cidade		420$000	420$000

OBSERVAÇÕES.—Quando o Grupo for de menos de 8 classes, os vencimentos do director serão proporcionaes ao numero de classes. —A verba annual para Expediente dos Grupos Escolares será calculada tendo-se em vista o numero de classes grupadas e a seguinte razão:

Capital, cada classe	50$000
Cidade « «	40$000
Villa « «	30$000

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Abril de 1916.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO.

N. 3.—Tabella de vencimentos do pessoal administrativo e docente dos Grupos Escolares e das Escolas Isoladas de ensino primario do Estado de Sergipe

CATEGORIAS	SÉDES	Por anno (cada) Ordenado	Gratificação	Total
	GRUPOS ESCOLARES			
	Capital			
3ª	Director	2:666$667	1:333$333	4:000$000
3ª	Porteiro-continuo	768$000	384$000	1:152$000
3ª	Bedel	600$000	300$000	900$000
3ª	Servente (1)		720$000	720$000
3ª	Professor (8)	1:440$000	720$000	2:160$000
3ª	Adjuncto (8)		720$000	720$000
	Cidade			
2ª	Director	1:800$000	900$000	2:700$000
2ª	Porteiro-bedel	480$000	240$000	720$000
2ª	Servente (1)		480$000	480$000
2ª	Professor (6)	1:000$000	500$000	1:500$000
	Villa			
1ª	Director	1:440$000	720$000	2:160$000
1ª	Porteiro-bedel	360$000	120$000	480$000
1ª	Servente		360$000	360$000
1ª	Professor	840$000	420$000	1:260$000
	ESCOLAS ISOLADAS			
4ª	Capital	1:000$000	500$000	1:500$000
3ª	Cidade	840$000	420$000	1:260$000
2ª	Villa ou suburbio da capital	720$000	360$000	1:080$000
1ª	Povoado	640$000	320$000	960$000
Escolas Nocturnas	Capital		500$000	500$000
Escolas Nocturnas	Cidade		420$000	420$000

OBSERVAÇÕES.—Quando o Grupo for de menos de 8 classes, os vencimentos do director serão proporcionaes ao numero de classes. —A verba annual para Expediente dos Grupos Escolares será calculada tendo-se em vista o numero de classes grupadas e a seguinte razão :

Capital, cada classe	50$000
Cidade « «	40$000
Villa « «	30$000

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Abril de 1916.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO.

N. 4.—Tabella dos quantitativos para Expediente e Aluguel de Casas das Escolas Isoladas e Nocturnas

CATEGORIAS		SÉDES	Por anno		
			Expediente	Aluguel de casas	Total
Escolas	Isoladas	Capital.	108$000	420$000	528$000
		Cidade	96$000	264$000	360$000
		Villa ou suburbio da capital.	84$000	180$000	264$000
		Povoado	72$000	120$000	192$000
Escolas nocturnas		Capital.	54$000	210$000	264$000
		Cidade.	48$000	132$000	180$000

OBSERVAÇÕES.—A verba de aluguel de casa para escola nocturna será paga quando a escola não funccionar em séde de escola diurna. Palacio do Governo do Estado de Sergipe, Aracajú, 24 de Abril de 1916.

MANUEL P. DE OLIVEIRA VALLADÃO.

ado de ensino ....)

.... Municipio de..................

Numero de faltas	Aproveitamento (médio)	Procedimento	Nº de visitas do Inspector	N. de visitas do delegado	OBSERVAÇÕES

Annexo n. 1

(Visto do delegado de ensino)

Livro de chamada

PONTO DIARIO da escola publica primaria, (do sexo masculino, feminino ou mixta) de.................. Municipio de.................
regida pelo professor F..........

Numero de alumnos	NOMES	MEZ DE..........................DE 19......																													Numero de faltas	Aproveitamento (média)	Procedimento	Nº de visitas do Inspetor	N. de visitas do delegado	OBSERVAÇÕES
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31						
1																																						
2																																						
3																																						
4																																						
5																																						
6																																						
7																																						
8																																						
9																																						
10																																						
11																																						
12																																						
13																																						
14																																						
15																																						
16																																						
17																																						
18																																						
19																																						
20																																						
21																																						
22																																						
23																																						
24																																						
25																																						
26																																						
27																																						
28																																						
29																																						
30																																						
31																																						
32																																						
33																																						
34																																						
35																																						
36																																						
37																																						
38																																						
39																																						
40																																						
41																																						
42																																						
43																																						
44																																						
45																																						
46																																						
47																																						
48																																						
49																																						
50																																						
(*)																																						

Nota---Na columna dos *nomes* serão inscriptos todos os alumnos, e nas columnas dos *dias* de aula lançar-se-ão, para cada um, as letras I (falta), T (chegada tarde), R (retirada antes de hora), (art. 201.) Nas columnas *procedimento* e *aproveitamento* lançar-se-ão, mensalmente, as notas 0 a 6 conforme o merecimento (art. 204). No fim de cada mez o professor, no requerimento para attestado de frequencia, juntará copia deste mappa, que levará o visto do delegado de ensino e sem o qual não poderá ser passado o attestado (art. 219). Os domingos e feriados serão declarados nas columnas respectivas.

(*) Nesta columna o professor escreverá o total dos comparecimentos diarios.

Frequencia total..........

Frequencia média............

Dias lectivos................

Data e assignatura do professor

Annexo n. 2

O pae ou tutor deverá devolver, immediatamente, assignado este boletim. Si não souber escrever, assignará alguem a seu rogo.

BOLETIM ESCOLAR (arts. 206 e 77 letra *d*)

Do alumno................................... matriculado (na Escola Complementar ou no 1°, 2°. 3° ou 4° anno da escola n°.... ou Grupo.........) da cidade, villa ou povoado de...... Municipio de......

191......... Mezes	Aproveitamento (média)	Procedimento	Faltas	Comparecimentos tardios	Retiradas	Média de exames	Nome do pae ou tutor	Residencia
Fevereiro...								
Março........								
Abril								
Maio..........								
Junho								
Julho.........								
Agosto.......								
Setembro ...								
Outubro,....								
Novembro..								

O professor............,....................................

As notas de applicação, procedimento e aproveitamento, aqui lançadas, significam : 00---Pessima 0---Má, 1 a 3---Soffrivel, 4---Regular, 5---Bôa e 6---Optima.

Annexo n. 3

BOLETIM MENSAL

Grupo Escolar . . . . do Municipio de . . . . . .
Director . . . .

Dias lectivos do mez . . . .
Dias lectivos dos professores . . . .

Alumnos
- Matriculados
  - Do sexo masculino. . . (Total . . . . .
  - Do sexo feminino . . . (
- Frequentes
  - Do sexo masculino. . . (Total . . . . .
  - Do sexo feminino . . . (

Director
- Faltas justificadas . . . .
- « não justificadas. . . . .

Professores
- Nomes dos faltosos. . . . .
- Numero de faltas . . . .

Adjunctos
- Nomes dos faltosos . . . .
- Numero de faltas. . . . .

Visitas
- Do inspector escolar . . . .
- Do delegado de ensino . . . .

Boletins escolares
- Entregues aos paes ou tutores. . . . .
- Devolvidos assignados . . . .

Observações . . . .
. . . .
Grupo Escolar de . . . .
. . . . de 191. . . . .

O Director

____

NOTA. Quando o Grupo for do interior, este boletim terá o visto do delega-de ensino.

adas

ilo de .... anno de 191 ....

	ELIMINAÇÃO			OBSERVAÇÕES (Art. 236)
	Dia	Mez	Causas	

Annexo n. 4

Modelo de matricula para a Escola Complementar, Grupos e escolas isoladas

Matricula dos alumnos d ... regida ou dirigido pelo abaixo assignado n ... (nome da localidade), Municipio de ... anno de 191

Numeros	NOMES	Naturalidades	IDADES			FILIAÇÃO				CLASSES	MATRICULAS		ELIMINAÇÃO			OBSERVAÇÕES (Art. 236)
			Dia	Mez	Anno	Nomes dos paes ou tutores	Profissão	Nacionalidades	Residencia		Dia	Mez	Dia	Mez	Causas	
1	A															
2	B															
3	C															
4	D															
5	E															
6	F															
7	G															
8																
9																
10																
11																
12																
13																
14																
15																
16																
17																
18																
19																
20																
21																
22																
23																
24																
25																
26																
27																
28																
29																
30																
31																
32																
33																
34																
35																
36																
37																
38																
39																
40																
41																
42																
43																
44																
45																
46																
47																
48																
49																
50																

Nota.—1ª Na columna *Naturalidades*, escrever o nome da localidade, ou do Estado, si o alumno é brasileiro; o do paiz, si for estrangeiro.
2ª Na columna *Nacionalidades* dos paes ou tutores, declarar somente: *brasileiro* ou *estrangeiro*.
3ª Na columna *Classes*, os directores de Grupos designarão a classe ou anno do curso em que se matricular o alumno.
4ª Na columna *Causas da eliminação*, declarar: a *pedido dos paes* ou *tutores*; ou *mudança*, *exame*, *morte*, *incorrigivel*, *faltas*, etc.

Annexo n. 5

CERTIFICADO DE EXAME FINAL Nº.....

Certifico que do livro de actas de exames finaes effectuados nest (Escola Complementar, Grupo...... ou escola isolada), consta a fls..... que F...... natural de.........., nascid.... em...... de .... 191...., alumno matriculado nest.... foi approvado............ grau...... no exame final do (Curso Complementar ou do 4º anno do curso primario) que prestou no dia...... de...... de 191....

(Escola Complementar, Grupo...... ou escola isolada nº....), (nome da localidade), Municipio de.........., em...... de...... de 191....

Assignatura do Director ou do professor.

Caderneta
Mu

N. de Ordem		Media do aproveitamento

Annexo n. 7

Caderneta diaria da escola publica primaria, (do sexo masculino, feminino ou mixta) de
Municipio de , no mez de de 191

N. de Ordem	NOMES	Procedimento	Media do procedimento	APROVEITAMENTO	Media do aproveitamento

NOTA — No fim do mez, tirar as medias e escrevel-as nas respectivas columnas do livro das chamadas. Esta caderneta é para uso exclusivo do professor, que a archivará.

Modelo de acta de promoção e exame final

Aos. ...... dias do mez de............ do anno de...... nesta cidade, villa ou povoado de............ municipio de........ deste Estado de Sergipe, presentes no edificio em que funcciona a escola (do sexo........... ou mixta) ou o Grupo Escolar........ . o delegado do ensino F...... ou o director do Grupo F.... . o examinador F...... e o professor F......, ás 11 horas, a portas abertas, o referido delegado assumindo a presidencia da mesa examinadora, declarou que como representante do Governo do Estado, ia proceder ás promoções e exames finaes dos alumnos matriculados na mencionada escola, conforme determina o Regulamento em seus arts. 224, 233, e 235 e em seguida ordenou ao respectivo professor que procedesse á chamada dos alumnos. Feito isso, verificou-se acharem-se presentes...... alumnos. Procedendo-se a avaliação das médias de aproveitamento para o effeito das promoções, foram promovidos da 1ª para a 2ª classe os alumnos F, F........., da 2ª para a 3ª os alumnos F, F................ e da 3ª para a 4ª os alumnos F, F............. Terminadas as promoções, e postos nas urnas os pontos de Portuguez e Arithmetica, em numero de........, foi chamado o alumno mais moço F....... para tirar os pontos, sendo sorteados os de numeros (dizer o numero e o assumpto de cada ponto.)

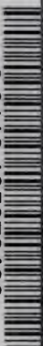
Em seguida tiveram começo as provas escriptas, para exames finaes do 4º anno, ás quaes compareceram....... alumnos. Findas as provas escriptas, tiveram logar no mesmo ou no dia immediato e seguintes as provas oraes, tirando cada alumno um dos pontos da urna, á proporção que eram chamados, sendo cada um arguido durante......minutos.

Findas as provas oraes, a commissão procedeu ao julgamento, tendo feito antes a classificação das provas, verificando o seguinte resultado : approvados com distincção, os alumnos F...., F...., F.... ; approvados plenamente, os alumnos F...., F...., F.... ; approvados simplesmente, F...., F...., F...., ; reprovados F...., F...., F....

Aos alumnos que concluiram o curso primario , mandou o presidente da mesa que se expedisse o certificado de approvação no dito curso, de accordo com o Regulamento vigente. Em seguida declarou encerrados os trabalhos e mandou lavrar a presente acta, que vae assignada pela commissão examinadora, e determinou que se extrahisse della uma copia que, depois de authenticada pela commissão examinadora, será pelo respectivo professor enviada á Directoria da Instrucção Publica.

(Assignado) O presidente, *F.*
F., examinador.
F. , professor da cadeira.

Nota—Quando as promoções e exames finaes não forem em conjuncto, o professor da cadeira, lavrando a acta, se utilisará sómente dos dizeres respectivos do presente modelo.


3 0112 105273426